

Declaração

António Manuel Ribeiro, Chefe de Divisão de Administração Geral, em regime de gestão corrente, da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Declara, para os devidos e legais efeitos, que a proposta de **"Tarifários Sociais"**, constante do ponto 11 da ordem do dia da Assembleia Municipal, a realizar no dia 27 de fevereiro de 2026, foi aprovado por unanimidade na reunião da Câmara Municipal do dia 12 de fevereiro de 2026.

Foi ainda deliberado, nos termos do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e demais legislação aplicável, submeter esta proposta para apreciação da Assembleia Municipal.

Carregal do Sal, 13 de fevereiro de 2026.

O Chefe de Divisão de Administração Geral
em regime de gestão corrente



António Manuel Ribeiro.

À
Câmara Municipal
de Carregal do Sal

PROPOSTA

Tarifários sociais.

Considerando que:

a) Está em vigor desde o ano de 2015, conforme versão vigente publicada na 2.ª série do Diário da República n.º 249, datado de 22 de dezembro, sob o n.º 887/2015, a estrutura e os tarifários a aplicar a famílias numerosas e a famílias carenciadas, cujos valores foram atualizados para ano de 2026, no concernente às águas residuais e resíduos sólidos urbanos;

b) Não obstante a aprovação regulamentar da Câmara Municipal não o mencionar expressamente, é, atualmente, o Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro de 2017, na sua redação atual, que estabelece o regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de abastecimento de águas e de saneamento de águas residuais;

c) Assim, nos termos do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, são elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas e que se encontrem em situação de carência económica, sendo que, encontram-se em situação de carência económica as pessoas beneficiárias, nomeadamente: de complemento solidário para idosos; rendimento social de inserção; subsídio social de desemprego; abono de família; pensão social de invalidez; e pensão social de velhice;

d) São considerados ainda em situação de carência económica os clientes finais, cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a 5 808€, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;

e) Os municípios podem estabelecer, mediante deliberação da assembleia municipal, outros critérios de referência, desde que não sejam restritivos em relação ao que foi referido, pelo que, no caso em apreço, sempre se dirá que o atual tarifário em vigor, ainda que se possa considerar um apoio e não um tarifário social em sentido estrito é razoável que deve ser merecedor de alguns aperfeiçoamentos na sua estrutura e operacionalização;

f) Os critérios de referência são objeto de publicitação no sítio da internet dos órgãos do município, de afixação nos edifícios da câmara municipal e assembleia municipal e demais lugares de estilo, bem como nas sedes das freguesias do concelho;

g) O apuramento do rendimento anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º

311-D/2011, de 27 de dezembro, considerando-se agregado familiar o disposto no artigo 13.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

h) Os critérios de referência para a situação de carência económica previstos no n.º 3 acompanham e são automaticamente atualizados em simultâneo com os resultantes dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, sendo comunicados pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) aos municípios;

i) No concenente aos tarifários do abastecimento de água e aos respetivos tarifários sociais (famílias numerosas e carenciadas), é importante trazer à colação que a empresa Águas do Planalto tem, devidamente regulamentado e operacionalizado este assunto, devendo o Município acompanhar as medidas incrementadas;

j) Não existindo uma norma específica para os resíduos sólidos urbanos, o propósito em análise deve ser garantido pela adoção de medidas similares às das águas residuais;

Face ao exposto PROPONHO à digníssima Câmara Municipal que, no uso das competências decorrentes do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro, analise e delibere aprovar:

1 – A proposta referente aos tarifários sociais para benefício das famílias carenciadas e as famílias numerosas nos termos atrás descritos, no âmbito do abastecimento de água.

2 – A proposta referente aos tarifários sociais para benefício das famílias carenciadas e as famílias numerosas nos termos atrás descritos, no âmbito das águas residuais.

3 – A proposta referente aos tarifários sociais para benefício das carenciadas e as famílias numerosas nos termos atrás descritos, no âmbito dos resíduos sólidos urbanos.

4 – Que na instrução dos pedidos sejam adotados os procedimentos e o requerimento da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão/Águas do Planalto.

Carregal do Sal, 09 de fevereiro de 2026.

O Vereador do Pelouro do Ambiente,

Assinado por: **JOSÉ DIAS BATISTA**
Num. de Identificação: 08119097
Data: 2026.02.09 14:29:04+00'00'

José Dias Batista

Apresentado na reunião de 12.02.2026

Face ao exposto, nos termos do artigo quinquagésimo quinto, número um, do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo I à Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro, a Câmara Municipal, decorrida votação nominal, deliberou por unanimidade concordar e aprovar a proposta referente aos tarifários sociais nos termos da proposta atrás transcrita, no âmbito do abastecimento de água, das águas residuais e dos resíduos sólidos urbanos, proposta esta que será submetida à Assembleia Municipal nos termos das respetivas disposições do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo I à Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro e com os fundamentos do Decreto-Lei número cento e quarenta e sete barra dois mil e dezassete, de cinco de dezembro, na sua redação atual.

O Técnico Superior,



tos a partir do dia 15 de fevereiro de 2014 até 9 de maio de 2014, às seguintes trabalhadoras:

Márcia Andreia Rodrigues Fonseca e Barros — Técnica superior
Maria de Fátima Martins Vilela — Técnica superior

13 de março de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Serafim China Pereira*.

307738825

Aviso (extrato) n.º 5067/2014

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 25 de fevereiro de 2014, foi deferido o pedido de licença sem remuneração de longa duração, pelo período de 12 meses, ao trabalhador do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, Armando José Henriques da Costa, com início em 6 de março de 2014.

13 de março de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Serafim China Pereira*.

307738071

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Regulamento n.º 160/2014

Rogério Mota Abrantes, Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com as disposições do regime jurídico de edificação e urbanização (D.L. 555/99, de 16/12), e bem assim da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e no uso das disposições constantes das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou a alteração do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Carregal do Sal, com inclusão da respetiva fundamentação económico-financeira, na sua sessão ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2014.

De acordo com o supramencionado artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o documento ora aprovado foi precedido de um período de discussão pública, com aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6 de 9 de janeiro de 2014.

Em obediência ao preceituado no seu articulado e de forma a uniformizar procedimentos, o presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Carregal do Sal, entra em vigor no dia 15 de abril de 2014.

2 de abril de 2014. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes*.

Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Carregal do Sal

Nota justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», impõe-se ao Município diligenciar no sentido de conformar os seus regulamentos ao consagrado naquela diploma legal.

As alterações agora introduzidas ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do município de Carregal do Sal, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de junho de 2010 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 4 de agosto de 2010, resultam, em primeira instância, da alteração às taxas de Instalação e Modificação de Estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero e da aprovação dos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local do Município de Carregal do Sal;
- b) Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Carregal do Sal;
- c) Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Carregal do Sal;
- d) Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município de Carregal do Sal.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no que concerne à transferência de competências para as Juntas de Freguesia, foi também necessário proceder a alterações, a que acrescem as recentes modificações legislativas ao nível

da atividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes e vendedores ambulantes, regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, ao regime das licenças de condução, bem como da mobilização de solos para plantação de espécies arbóreas, onde, nesta, a Câmara Municipal passou a ter um papel essencialmente consultivo e fiscalizador.

Por último, foi sentida a necessidade de fazer alguns ajustamentos ao nível da redação de algumas normas, de que se destacam as referentes à urbanização e edificação, bem como fazer a necessária adequação do montante de algumas das taxas, na relação custo-benefício, que também foram contempladas na presente alteração.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugadas com as disposições da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Carregal do Sal, em reunião de 14 de fevereiro de 2014 e a Assembleia Municipal de Carregal do Sal, em sessão de 21 de fevereiro de 2014, aprovaram a presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Carregal do Sal, cujo documento se republica.

CAPÍTULO I

Lei habilitante

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento e Tabela do Município de Carregal do Sal são elaborados com base, designadamente, no disposto na seguinte legislação:

- a) Artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigos 14.º, 16.º, 20.º, 21.º, da Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro;
- c) Da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua atual redação;
- d) Do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas;
- e) Artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e restantes disposições;
- f) Alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- g) Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida por ulterior legislação.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento e respetiva Tabela aplica-se em todo o Município de Carregal do Sal às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último, sem prejuízo da aplicabilidade de outros regulamentos específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — As taxas municipais do presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município prevista na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante, designadamente:

- a) Serviços diversos e comuns;
- b) Urbanização e edificação;
- c) Ocupação de espaços públicos sob jurisdição municipal;
- d) Publicidade comercial;
- e) Trânsito;
- f) Atividades económicas (vendedores ambulantes e feirantes);
- g) Espetáculos e divertimentos públicos;
- h) Higiene e salubridade;
- i) Ocupação da via pública;
- j) Licenciamento de automóveis de aluguer ou transporte de passageiros;

- k) Abastecimento público;
- l) Controlo metrológico;
- m) Instalações desportivas municipais;
- n) Inspeções sanitárias;
- o) Licenciamento de instalação de armazenamento de combustíveis, áreas de serviço e abastecedoras de carburantes líquidos;
- p) Licenciamento de atividades diversas.

2 — A taxa municipal pela realização de infraestruturas urbanísticas (TMU's) constitui a contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

- a) Loteamentos e suas alterações;
- b) Operações urbanísticas com impacte semelhante a um loteamento;
- c) Operações urbanísticas com impacte relevante;
- d) Edificação, alteração de utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — O presente Regulamento não é aplicável:

- a) Às obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
- b) À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária gerador da obrigação de pagamento das taxas previstas é o Município de Carregal do Sal.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado e das Autarquias Locais.

4 — No caso da taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade do promotor/requerente, conforme se trate de operações de loteamento ou de construções a edificar fora destes.

CAPÍTULO III

Princípios gerais

Artigo 5.º

Tabela de Taxas e Outras Receitas

A Tabela de Taxas, Licenças, admissão de comunicação prévia, autorizações e outras receitas faz parte integrante deste Regulamento, constituindo-se em seu anexo.

Artigo 6.º

Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado — IVA — serão acrescidas do respetivo imposto, nos casos em que tal incidência seja obrigatória.

Artigo 7.º

Incidência do selo

Haverá lugar à cobrança de selo, nos termos da lei em vigor (tabela geral do imposto de selo), nos casos em que tal incidência seja obrigatória.

Artigo 8.º

Taxas fixadas em regulamentos próprios

Para além das taxas previstas na Tabela anexa, existem outras cujos valores são estabelecidos em regulamentos próprios ou fixados por lei, tais como metrologia, armas, exercício de caça, entre outros.

Artigo 9.º

Taxas municipais a cobrar pelas Juntas de Freguesia

As Juntas de Freguesia quando exerçam, legalmente, atos da competência da Câmara Municipal cobrarão as taxas e respetivos quantitativos fixados na presente Tabela e nos termos nela estabelecidos que constituirão receitas das freguesias.

Artigo 10.º

Proibição de fixação de taxas municipais pelos órgãos das freguesias

É vedado aos órgãos das freguesias o estabelecimento de taxas e respetivos quantitativos, no tocante aos atos da competência da Câmara Municipal, cuja prática lhes venha a ser delegada, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Atualização anual

1 — A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas, que constitui parte integrante deste Regulamento, poderá ser anual e automaticamente atualizada no primeiro dia útil do mês de janeiro, de acordo com a taxa de inflação, conforme previsão do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 — Independentemente da atualização referida no número anterior, pode a Câmara Municipal, sempre que se justifique propor à Assembleia Municipal a atualização extraordinária, a revisão ou alteração da Tabela.

3 — Quando as licenças, taxas, tarifas e outras receitas da Tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

4 — Compete à Divisão Financeira e Património proceder às necessárias operações e propor a sua aprovação à Câmara Municipal, até ao final do mês de novembro.

Artigo 12.º

Arredondamentos

1 — O valor das taxas será expresso em euros e será arredondado para as unidades de 5, 10 céntimos ou múltiplos.

2 — Esta disposição será aplicada na cobrança das taxas e de outros valores que sejam promovidos pelos serviços camarários e que constituam receita do município.

Artigo 13.º

Valor das taxas

Os valores das taxas a cobrar pelo Município de Carregal do Sal são os constantes da respetiva Tabela.

Artigo 14.º

Cobrança das taxas

As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal ou por meios eletrónicos, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente ou eletronicamente disponibilizado, com a prestação do correspondente serviço ou até à data limite de pagamento.

Artigo 15.º

Serviços urgentes

1 — As prestações de serviços previstas na Tabela poderão ser solicitadas com caráter de urgência se forem satisfeitos no prazo de quarenta e oito horas a contar do pedido.

2 — As taxas a cobrar pelos serviços referidos no número anterior serão elevadas para o dobro.

Artigo 16.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado num pedido de certidão ou de outro documento não indique o ano da emissão do documento original ou do requerente inicial, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, nos termos do disposto na Tabela.

2 — O limite máximo de buscas é de 15 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos que permitam a rápida deteção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 17.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da presente Tabela caducam no final do ano a que respeitem, salvo se outro prazo nelas for fixado.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com validade inferior a um ano.

Artigo 18.º

Renovação das licenças

1 — Sem prejuízo da previsão em legislação ou regulamentação específica, as renovações das licenças anuais devem ser efetuadas até ao último dia do mês de janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

2 — Sempre que a renovação da licença se efetue fora dos prazos nela fixados, será acrescido de agravamento de 50 %.

3 — As renovações consideram-se emitidas nas mesmas condições das licenças iniciais.

Artigo 19.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças

1 — Até ao dia 15 de dezembro de cada ano será afixado, nos lugares públicos de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respetiva validação.

2 — Até à mesma data deverão ser enviados aos titulares das licenças anuais prorrogáveis avisos postais, notificando-os dos prazos estabelecidos para a renovação das suas licenças.

Artigo 20.º

Liquidação

1 — A liquidação terá por base os indicadores da Tabela e os elementos fornecidos pelos requerentes, que podem ser confirmados ou alterados pelos serviços.

2 — As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são calculadas por cada dia, semana, mês, ano civil ou respetiva fração.

3 — A cobrança das taxas referentes à iniciativa Licenciamento Zero e Diretiva de Serviços é efetuada da seguinte forma, a saber:

a) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100 %) no momento de submissão do pedido.

b) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:

i) No momento de submissão do pedido é pago 30 % do total da taxa;

ii) Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 70 %.

c) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100 %) após a notificação do deferimento do pedido.

d) Para efeitos de cálculo das taxas do artigo 29-A.º, do Capítulo III da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços, considera-se a tabela em vigor à data da submissão do pedido.

e) No artigo 29-A.º, do Capítulo III da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços, a parcela correspondente ao fator Serviço, apenas será cobrada caso o requerente solicite acesso mediado do Balcão do Empreendedor.

f) Em caso de desistência do pedido previsto na alínea b) e caso tenha existido já o pagamento previsto na subalínea i) dessa mesma alínea, não existirá lugar à restituição dessa parcela na medida em que se destina a compensar o Município pela apreciação do pedido.

g) Nos casos em que venha a existir reformulação do pedido relativo ao artigo 29-A.º, do Capítulo III da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços, alterando os fatores de dimensão ou tempo, resultando da mesma uma alteração da taxa final a pagar, o acerto respetivo será efetuado no âmbito do pagamento do diferencial do total da taxa ou seja no momento referido na subalínea ii) da alínea b) deste mesmo número.

Artigo 21.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresse.

Artigo 22.º

Erro de liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor será notificado, por via postal registada com aviso de receção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50€.

Artigo 23.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas, desde que o requerente entregue documento comprovativo da sua situação económica, designadamente, atestado de insuficiência económica passado pela respetiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, declaração do rendimento social de inserção, entre outros documentos equivalentes, que demonstre incapacidade de pagamento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido.

3 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a dois meses.

4 — São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas, salvo em casos devidamente fundamentados, não dando origem a tal pagamento, desde que precedido de deliberação expressa e tomada por unanimidade pela Câmara Municipal.

5 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 24.º

Taxas liquidadas e não pagas

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 25.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

Artigo 26.º

Período de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — As licenças, autorizações ou comunicações prévias terão o prazo de validade nelas constantes.

2 — As licenças, autorizações ou comunicações prévias caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — Nas licenças, autorizações ou comunicações prévias com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido nas disposições do presente Regulamento, nomeadamente do artigo 18.º

5 — Os prazos das licenças, contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 27.º

Licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Todas as licenças, autorizações ou comunicações prévias concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem que de tal resulte a obrigação de proceder a qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente ou do Vereador com poderes delegados.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças, autorizações ou comunicações prévias que, nos termos da lei, configuram direitos definitivos ao interessado.

Artigo 28.º

Emissão de licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respetivas, os serviços municipais assegurarão a emissão de licença, autorizações ou títulos de admissão de comunicações prévias, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objeto da operação urbanística, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou no título da admissão da comunicação prévia;
- d) A validade da licença ou do título da admissão da comunicação prévia;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respetivo licenciamento, autorizações ou comunicações prévias pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Cessação das licenças, autorizações ou comunicações prévias

As licenças, autorizações ou títulos de admissão de comunicações prévias emitidas, cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo 27.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, autorização ou título de admissão da comunicação prévia;
- e) Noutros casos previstos no Regulamento.

Artigo 30.º

Averbamento em licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Os pedidos de averbamento em licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar

da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser acompanhados de prova documental legal e suficiente que os justifiquem.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respetivo contrato de trespasse, cessão de exploração ou documento equivalente considerado legal e suficiente.

5 — Os averbamentos das licenças, autorizações ou comunicações prévias concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO IV

Urbanização e Edificação

Artigo 31.º

Disposições aplicáveis

Aplicam-se ao presente capítulo as disposições do presente Regulamento e Tabela, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações, na versão atual e na que vier a ser objeto de revisão e demais legislação geral e ou específica.

CAPÍTULO V

Ocupação do espaço público sob jurisdição municipal e publicidade comercial

Artigo 32.º

(Revogado.)

Artigo 33.º

(Revogado.)

Artigo 34.º

(Revogado.)

Artigo 35.º

(Revogado.)

CAPÍTULO VI

Trânsito

Artigo 36.º

Trânsito

Aplicam-se ao presente capítulo, as disposições decorrentes da aplicabilidade do presente Regulamento, demais legislação geral e ou específica, bem como do regulamento municipal de toponímia e trânsito.

CAPÍTULO VII

Desporto e lazer

Artigo 37.º

Utilização de recintos desportivos

À utilização dos recintos desportivos aplicam-se os regulamentos municipais em vigor, com as especificidades da Tabela que faz parte integrante deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII**Mercados e feiras****Artigo 38.º****Mercados e feiras**

1 — Aplicam-se ao presente capítulo as disposições dos regulamentos municipais, bem como as deliberações tomadas e o decorrente do presente Regulamento e demais legislação geral e ou específica.

2 — As feiras semanais decorrem em Carregal do Sal e nos Carvalhais nos seguintes termos: as segundas e quartas sextas-feiras de cada mês, nos Carvalhais e as restantes em Carregal do Sal.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, em casos devidamente fundamentados, poderão ocorrer alterações à calendarização em causa, por simples deliberação da Câmara Municipal.

4 — Sempre que as feiras coincidam com dias feriados, as mesmas serão realizadas no próprio dia, com exceção do Natal e fim do ano que serão antecipadas para o dia útil imediatamente anterior.

Artigo 39.º**Mercado municipal**

O pagamento das taxas de ocupação de bancas nos mercados será efetuado da forma prevista no respetivo Regulamento ou por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 40.º**Feiras**

O pagamento das taxas de ocupação de lugares na feira semanal será efetuado pela forma prevista no respetivo Regulamento ou por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX**Atividades económicas****Artigo 41.º****Estabelecimentos comerciais**

1 — Aplicam-se ao presente capítulo, as disposições decorrentes do presente Regulamento, demais legislação geral e ou específica e do regulamento municipal do horário de funcionamento.

2 — Os estabelecimentos de alojamento local são regidos pelo respetivo regulamento municipal em vigor e demais legislação geral e específica.

Artigo 42.º

(Revogado.)

Artigo 43.º**Equipamento para abastecimento de combustíveis**

1 — Para efeito do presente Regulamento, entende-se por equipamento abastecedor de combustíveis qualquer aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador de preço indicador de preço unitário.

2 — Aplicam-se a este artigo as disposições decorrentes da legislação geral ou específica em vigor.

CAPÍTULO X**Licenciamentos de atividades diversas****Artigo 44.º****Licenciamentos**

Aplicam-se ao presente capítulo as disposições do regulamento municipal sobre acesso, exercício e fiscalização de atividades diversas, bem como das disposições decorrentes do presente Regulamento e demais legislação geral e ou específica.

CAPÍTULO XI**Resíduos sólidos urbanos****Artigo 45.º****Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos**

1 — A recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos rege-se pelo disposto no respetivo regulamento municipal aprovado, regulamento de resíduos sólidos urbanos da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e demais legislação aplicável.

2 — As tarifas a cobrar pelo Município relativas à atividade de exploração do sistema público de recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos estão previstas na Tabela anexa a este Regulamento e são, atualmente, cobradas conjuntamente com a fatura da água, sem embargo de poder ser feita cobrança individualizada.

CAPÍTULO XII**Isenções e reduções****Artigo 46.º****Isenções, reduções e benefícios**

1 — Estão isentos do pagamento de impostos previstos no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com exceção da isenção de IMI dos edifícios não afetos a atividades de interesse público, o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas, tarifas e preços, as freguesias do município de Carregal do Sal.

3 — São reduzidas as taxas devidas pela organização processual, emissão de licença, admissão de título de comunicação prévia, taxa municipal de urbanização e autorização da licença de utilização, as empresas e ou pessoas singulares que, no âmbito das suas atividades produtivas, criem novos postos de trabalho, na proporção de 10 % do montante a pagar por cada novo posto de trabalho e manutenção do mesmo por período não inferior a 5 anos.

4 — Com a emissão da autorização de utilização ou documento equivalente, as entidades referidas no número precedente ficam obrigadas a:

a) No prazo de 60 dias, a fazer prova dos postos de trabalho criados ao abrigo desta medida, com o recurso aos meios e documentos legalmente admissíveis;

b) Fazer prova mensal da manutenção dos postos, com o recurso aos meios e documentos legalmente admissíveis.

5 — Mediante deliberação casuística e fundamentada, o preceituado no n.º 3 do presente artigo é também aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública.

6 — Tendo como objetivos o combate à desertificação, a fixação das populações, o bem-estar e a qualidade de vida, a revitalização dos aglomerados urbanos, poderá ser concedida, sempre a requerimento dos interessados, redução das taxas devidas na organização processual, no licenciamento e ou título de admissão de comunicação prévia e na taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, nos seguintes termos:

a) Redução de 30 % do pagamento das taxas devidas nas construções novas, edificadas dentro do perímetro urbano, desde que a área de construção, excluindo caves e sótãos sem aptidão para habitação, comércio ou serviços, não exceda 175 m²; o casal tenha em média idade até 30 anos (inclusive); ou a pessoa solteira tenha idade até 30 anos (inclusive);

b) Isenção do pagamento nos processos de recuperação de habitações devolutas, degradadas e ou em ruínas, localizadas dentro do perímetro urbano.

7 — A deliberação da Câmara Municipal referente ao n.º 6, será sempre precedida de parecer ou pareceres fundamentados dos serviços municipais competentes.

8 — Poderá a Câmara Municipal, em termos devidamente fundamentados e no estrito cumprimento da legislação em vigor, deliberar outras isenções e reduções, visando fins de interesse público municipal.

CAPÍTULO XIII

Artigo 47.º

Contraordenação

1 — Sempre que outra moldura não resultar da lei geral ou de regulamento específico, a violação do disposto no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima mínima de 100,00€ e máxima de 2 500,00€.

2 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar coima pertence ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

3 — O regime legal de processamento das contraordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 48.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara Municipal pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respetivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.

2 — Sem prejuízo no preceituado no artigo 22.º, a importância a restituir e correspondente ao período não utilizado será proporcional à fração de tempo em que foi impedida a utilização da respetiva licença.

Artigo 49.º

Serviços executados pela câmara municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusam a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta, por substituição, a executá-los, ao custo efetivo dos trabalhos e materiais será acrescentado 20 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços respetivos.

3 — Ao custo total acrescerá o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 50.º

Regulamentação municipal

A regulamentação municipal que deva ser revista e ou atualizada ou que se encontra em falta será elaborada e aprovada pelos órgãos do Município, no prazo máximo de 120 dias.

Artigo 51.º

Integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e Tabela, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 52.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no Regulamento aplicar-se-á subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 53.º

Regulamentos específicos

Quando existentes, aplicar-se-ão os regulamentos aprovados em todas as situações específicas e nas situações omissas deste Regulamento.

Artigo 54.º

Garantias

À reclamação ou impugnação, aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo, da lei geral tributária e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 55.º

Normas revogadas

Fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais e demais disposições contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços anexa entram em vigor após aprovação pela Assembleia Municipal e respetiva publicação em edital a ser afixado nos lugares de estilo e na página eletrónica do Município de Carregal do Sal.

Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Taxas pela prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Averbamentos, afixação de editais, avisos e outros documentos, não especialmente previstos noutros capítulos e que não revistam interesse público — 6,00€.

2 — Autos, termos ou documentos de qualquer espécie, não especialmente previstos nesta Tabela — 6,00€.

3 — Certidões de teor, não especialmente previstas em outros capítulos, incluindo eventuais buscas e não excedendo uma lauda — 30,00€.

3.1 — Por cada lauda a mais — 6,00€.

3.2 — Certidões narrativas — o dobro da rasa.

4 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado de conservação, não previstos expressamente noutros capítulos — 6,00€.

5 — Fotocópias de documentos existentes em processos:

5.1 — Formato A4, a preto e branco, por cada uma — a primeira 2,00€ e as restantes 0,40€.

5.2 — Formato A3, a preto branco, por cada uma — a primeira 3,00€ e as restantes 0,80€.

5.3 — Formato A4, a cores, por cada uma — a primeira 2,50€ e as restantes 0,80€.

5.4 — Formato A3, a cores, por cada uma — a primeira 3,50€ e as restantes 1,60€.

6 — Autenticação, em acumulação com as taxas do número anterior — por cada — 1,00€.

7 — Buscas — por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente for indicado — 5,00€.

8 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares — por cada — 1,00€.

9 — Termos de abertura, de encerramento e rubricas em livros sujeitos a esta formalidade, não especialmente previstos noutros capítulos — por cada livro — 12,50€.

10 — Parecer a emitir sobre processos de licenciamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho — gratuito.

11 — Organização, apreciação e encaminhamento técnico dos processos de licenciamento municipal de pedreiras, saibreiras e outros inertes:

11.1 — Pela organização, apreciação e encaminhamento — 30,00€.

11.2 — Pela emissão do alvará de licenciamento, no âmbito do respetivo processo, quando for caso disso — 100,00€.

11.3 — Averbamento em nome de novo titular — 50 % da taxa referida em 11.2.

11.4 — O processo de legalização rege-se pelo preceituado neste ponto.

12 — Desbaste e ou corte raso de povoamentos florestais, de interesse particular. Autorização de circulação/ocupação em caminhos florestais e agrícolas públicos:

12.1 — Organização do processo — 100,00€.

12.2 — Em função do desbaste ou corte — 30,00€ por hectare.

13 — (Revogado.)

14 — Certificados de registo de cidadãos da União Europeia, por cada:

14.1 — Emissão — 7,00€.

14.2 — Emissão de 2.ª Via — 7,50€.

15 — Outros pareceres, declarações, serviços ou atos não especialmente previstos noutros capítulos desta Tabela — 30€.

CAPÍTULO II

Urbanização e edificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Assuntos administrativos

Organização e apreciação de processos de urbanização, edificação e outros:

1 — Informação prévia:

1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5.000 m² — 30,00€.

1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5.000 m² e 10.000 m² — 50,00€.

1.3 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 10.000 m² por fração e em acumulação com o montante previsto no número anterior — 50,00€.

1.4 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e outras operações urbanísticas — 30,00€.

2 — Licenciamentos e ou comunicações prévias:

2.1 — Garagens, arrumos agrícolas, barracões, muros de vedação e outros processos com a mesma complexidade — 25,00€.

2.2 — Edifícios de habitação unifamiliar — 30,00€.

2.3 — Loteamentos e obras de urbanização — 60,00€.

2.4 — Habitação coletiva, comércio, indústria e serviços — 70,00€.

2.5 — Demolições — 30,00€.

2.6 — Outros não especialmente previstos — 60,00€.

3 — Destaques de parcela ou prédio, por pedido e ou reapreciação — 30,00€.

4 — (*Revogado.*)

5 — Autorização de utilização ou de alteração do uso — 30,00€.

6 — Para outros pedidos, não especialmente especificados — 25,00€.

7 — Nos casos em que o respetivo processo de licenciamento, apresente mais de uma das características enunciadas nos números anteriores, aplicar-se-á uma só taxa de valor mais elevado.

8 — Reapreciação ou renovação de processos — por cada — 30,00€.

9 — Aditamentos/alterações aos processos de obras particulares, loteamentos e obras de urbanização, desde que não especialmente previstos (com exclusão dos que forem exigidos pela Administração) por cada — 30,00€.

10 — Deslocação de técnico ou técnicos da Autarquia ao local de obra particular, para confirmação do alinhamento e indicação da cota de nível ou de soleira, a pedido de interessados e que não resulte da ação normal dos serviços ou da fiscalização municipal — por cada — 60,00€.

11 — Averbamentos, por cada um:

11.1 — Procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou autorização — 30,00€.

11.2 — Outros — 30,00€.

12 — Certidões:

12.1 — Aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — 60,00€.

12.2 — Por fração, em acumulação com o montante referido no número anterior — 6,00€.

12.3 — Certidão de destaque, não excedendo uma lauda — 30,00€.

12.4 — Certidão de aprovação de localização de unidades industriais — 60,00€.

12.5 — Outras certidões, não excedendo uma lauda — 30,00€.

12.6 — Por cada lauda a mais, em acumulação com as taxas referidas anteriormente dos números 12.3, 12.4 e 12.5 — 6,00€.

13 — Fotocópias simples de peças escritas e desenhadas:

13.1 — Formato A4, a preto e branco, por cada uma — a primeira 2,00€ e as restantes 0,40€.

13.2 — Formato A3, a preto branco, por cada uma — a primeira 3,00€ e as restantes 0,80€.

13.3 — Formato A4, a cores, por cada uma — a primeira 2,50€ e as restantes 0,80€.

13.4 — Formato A3, a cores, por cada uma — a primeira 3,50€ e as restantes 1,60€.

13.5 — Em formatos superiores — na devida proporção do A4.

14 — Autenticação, em acumulação com as taxas do número anterior, quando aplicável — por cada — 1,00€.

15 — Fornecimento de plantas autenticadas para instrução de processos:

15.1 — Extratos autenticados do PDM, PU, ou de outro instrumento urbanístico municipal e de loteamentos, em acumulação com o n.º 13, quando aplicável — por cada — 1,00€.

15.2 — (*Revogado.*)

15.3 — (*Revogado.*)

15.4 — (*Revogado.*)

16 — Ficha Técnica de Habitação:

16.1 — Depósito e certificação da ficha técnica de habitação — 30,00€.

16.2 — Pedidos de segundas vias da ficha técnica da habitação — 35,00€.

16.3 — (*Revogado.*)

17 — Fornecimento do livro de obra — 15,00€.

18 — Fornecimento de avisos — 6,00€.

19 — Alojamento Local:

19.1 — Registo de alojamento local — 30,00€.

19.2 — Fornecimento de placa identificativa dos estabelecimentos de alojamento local (kit de afixação) — 25,00€.

Artigo 3.º

Vistorias

1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização — 40,00€.

1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 7,50€.

1.2 — Por cada unidade de ocupação destinada a armazém ou indústria — 20,00€.

1.3 — Por cada unidade de ocupação destinada a instalação de armazenamento de combustíveis e depósitos de abastecimento de combustíveis — 60,00€.

1.4 — Por cada unidade de ocupação destinada a serviços de restauração e de bebidas — 20,00€.

1.5 — Por cada unidade de ocupação destinada a empreendimentos hoteleiros/turísticos — 20,00€.

1.6 — Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos alimentares, e serviços, não contemplados nos números anteriores — 20,00€.

2 — Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização — 100,00€.

3 — Vistoria para efeitos de divisionamento no regime de propriedade horizontal — 40,00€.

4 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 7,50€.

5 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 60,00€.

Observações. — Os peritos não funcionários da Câmara Municipal ou do Estado, necessários à operacionalização das vistorias deste artigo, serão pagos em função dos respetivos honorários e deslocações de acordo com as respetivas tabelas.

SECÇÃO II

Licenciamentos, autorizações, admissão de comunicações prévias e taxas

Artigo 4.º

Emissão de alvarás de licença ou de admissão de comunicação prévia de loteamentos e de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização — 165,00€.

2 — Emissão do alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia de loteamento — 90,00€.

3 — Acresce ao montante referido nos números anteriores:

a) Por lote — 16,50€.

b) Por fogo — 6,00€.

c) Outras utilizações — por cada m² ou fração — 1,00€.

d) Prazo — por cada mês ou fração — 12,50€.

4 — Aditamento ao alvará de licença ou ao título de admissão de comunicação prévia — 60,00€.

5 — Acresce ao montante referido no número anterior, os valores mencionados no n.º 3.

6 — Emissão do alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia de obras de urbanização — 90,00€.

7 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Prazo — por mês ou fração — 12,50€.

b) Tipo de infraestruturas:

Rede de esgotos — 45,00€.

Rede de abastecimento de água — 45,00€.

Rede de águas pluviais — 45,00€.

Arruamentos — 45,00€.

Outros — 45,00€.

8 — Aditamento ao alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia de obras de urbanização — 60,00€.

9 — Acresce ao montante referido no número anterior o preceituado no n.º 7.

Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

(Revogado.)

Artigo 7.º

Emissão de alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Emissão de alvará de licença ou do título de admissão de comunicação prévia — 40,00€.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Até 500 m² — 10,00€.

b) Acresce por cada m² — 0,05€.

3 — Aditamento ao alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia, mais a área resultante da alteração — 30,00€.

Artigo 8.º

Emissão de alvará de licença ou do título de admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, reconstrução e ampliação

1 — Emissão de alvará de licença ou de título de admissão de comunicação prévia — 60,00€.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Habitação unifamiliar, por m² ou fração de área bruta de construção — 0,65€.

b) Habitação coletiva, por m² ou fração de área bruta de construção — 0,90€.

c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m² ou fração de área bruta de construção — 1,10€.

d) Corpos salientes de construção na parte projetada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes), taxa a acumular com as dos números anteriores, por m² ou fração — 5,00€.

2 — Prazo de execução — por cada mês ou fração — 11,50€.

3 — Aditamento ao alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia, mais a área resultante da alteração — 60,00€.

Artigo 9.º

Casos especiais

1 — Por emissão de alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia — 45,00€.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:

a) Por m² de área bruta de construção ou fração — 0,50€;

b) Prazo de execução — por cada mês ou fração — 11,50€.

1.2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação prévia (por piso) — 30,00€.

2 — Aditamento ao alvará de licença ou título de admissão de comunicação prévia, mais a área resultante da alteração — 45,00€.

Artigo 10.º

Alvará de licença ou de autorização de utilização e de alteração do uso

Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:

a) Fogo e seus anexos — 60,00€.

b) Comércio — 90,00€.

c) Serviços — 90,00€.

d) Indústria — 60,00€.

e) Outros fins — 90,00€.

Artigo 11.º

Alvará de autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

a) De bebidas — 140,00€.

b) De restauração — 140,00€.

c) De restauração e de bebidas — 170,00€.

d) De restauração e de bebidas com dança — 280,00€.

e) Hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico — 280,00€.

f) Alimentar e de serviços — 170,00€.

g) Outros não especialmente previstos — 280,00€.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fração — 11,50€.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia parcial

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia parcial de construção — 30 % do valor das taxas devidas pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, definitivo, calculadas de acordo com o artigo 8.º

Artigo 13.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fração — 20,00€.

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou no título de admissão de comunicação prévia, por mês ou fração — 11,50€.

3 — Excetuam-se dos pagamentos referidos nos números anteriores, as situações decorrentes da aplicabilidade de regimes legais e excecionais de extensão do prazo.

Artigo 14.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Emissão de licença ou admissão de comunicação prévia especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fração — 11,50€.

Artigo 15.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês ou fração e por m² ou fração da superfície de espaço público ocupado — 1,50€.

2 — Andaimos, guias, guindastes ou similares ou outras ocupações, por mês ou fração e por m² ou fração da superfície do domínio público ocupado — 5,00€.

Artigo 16.º

Inscrição de técnicos

Por inscrição, para assinar projetos, de arquitetura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direção de obras, quando aplicável — 270,00€.

Artigo 17.º

Receção de obras de urbanização

- 1 — Por auto de receção provisória de obras de urbanização — 30,00€.
 2 — Por auto de receção definitiva de obras de urbanização — 30,00€.

Artigo 18.º

Licenciamento de instalação de armazenamento de combustíveis e depósitos de abastecimento de combustíveis

- 1 — Organização e apreciação de processos de licenciamento de armazenamento e abastecimento de combustíveis — 60,00€.
 2 — Licença de exploração/utilização — 250,00€.
 3 — Averbamentos — 30,00€.

Artigo 19.º

(Revogado.)

SECÇÃO III

Realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 20.º

Taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente ao licenciamento ou à admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — No âmbito da aplicabilidade do presente artigo, serão tidas na devida conta as disposições dos artigos 24.º e 25.º do RJUE, bem como as disposições do respetivo Regulamento Municipal, nomeadamente no que diz respeito a sobrecargas incomportáveis para as infraestruturas ou trabalhos não previstos a realizar pela Câmara Municipal.

5 — O valor a pagar pelas TMU's será proporcional à disponibilidade dos serviços ou sua possibilidade de realização até à emissão da autorização de utilização, referente às infraestruturas mencionadas no artigo 24.º do RJUE, nos seguintes termos:

- a) Abastecimento de água — 50 %;
 b) Eletricidade — 20 %;
 c) Saneamento — 15 %;
 d) Arruamentos pavimentados — 15 %.

6 — Para efeitos de aplicação de taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes Zonas Geográficas do Concelho:

Zona	Descrição geográfica
A	Aglomerado urbano da Vila de Carregal do Sal e Cabanas de Viriato.
B	Sedes de freguesia e áreas urbanizáveis definidas em PDM para Carregal do Sal e Cabanas de Viriato.
C	Restantes localidades do Concelho.

Artigo 21.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Mu-

nicipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (ATT + AC) \times K1 \times K2 \times \frac{\text{Programa Plurianual}}{AU}$$

a) TMU (€) — valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

b) ATT — área total do terreno, objeto da operação urbanística;

c) AC — área total de construção, a levar a efeito na operação urbanística em causa;

d) K1 — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística nas diferentes áreas geográficas do concelho, definidas no n.º 4 do artigo 20.º do presente Regulamento podendo tomar os seguintes valores:

Zona	Valores de K1
A	1,2
B	1,1
C	1,0

e) K2 — coeficiente que traduz a influência da tipologia, uso e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com o quadro seguinte ¹:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção (¹)	Zona	Valores de K2
Habitação unifamiliar.	Até 200 m ²	A	3
		B	2,25
		C	1,5
	De 200 a 400 m ²	A	4,5
		B	3,35
		C	2,25
	Acima de 400 m ²	A	6
		B	4,5
		C	3
Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras atividades.	Para qualquer área	A	10
		B	7,5
		C	5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer área	A	5
		B	3,75
		C	2,5
Anexos	Para qualquer área	A	5
		B	3,75
		C	2,5

(¹) Área total de construção é o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave, varandas, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação. São ainda excluídos anexos para garagens ou arrumos, desde que da sua edificação não resulte uma sobrecarga para as infraestruturas gerais.

f) Programa Plurianual de investimentos municipais — valor total do investimento realizado na execução, manutenção e reforço das infraestruturas gerais, na média dos dois últimos mandatos, a que acrescem os valores previsionais de investimento na área do ambiente (tratamento de águas residuais);

g) AU — área total do concelho (2.080 ha), classificada como urbana e urbanizável de acordo com o PDM em vigor.

Artigo 22.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

Na determinação da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos, a fórmula a aplicar é a constante no artigo anterior.

Artigo 23.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento,

devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

Artigo 24.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 25.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 26.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infraestruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

a) Cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1(\text{euros}) = \frac{(K1 \times K2 \times A1 (\text{m}^2) \times V (\text{euros/m}^2))}{10}$$

em que:

K1 — é o fator variável em função da localização, consoante a Zona Geográfica do Concelho definidas no n.º 4 do artigo 20.º do presente Regulamento, e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de K1
A.....	1
B.....	0,80
C.....	0,60

K2 — é um fator variável em função do índice de construção (cos) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal:

Índice de construção (cos)	Valores de K2
Até 0,40	1
De 0,40 a 0,60	1,2
Superior a 0,60	1,5

A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com a Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de março ou outra que a venha a substituir.

V — é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município. Os valores atualmente em vigor a serem aplicados são os constantes para cada área geográfica nos termos da alínea d) do artigo 21.º do presente Regulamento.

Os valores atuais em vigor são os seguintes:

Zona A — 30,00€.

Zona B — 20,00€.

Zona C — 15,00€.

b) Cálculo do valor de C2, em euros: — Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades diretas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infraestruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = (K3 \times K4 \times A2 (\text{m}^2) \times V (\text{euros/m}^2))$$

Sendo C2 (€) o cálculo em Euros.

em que:

K3 = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades diretas para arruamento (s) existente (s) devidamente pavimentado(s) e infraestruturado(s) no todo ou em parte;

K4 = 0.03 + 0.02 × número de infraestruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia elétrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — é um valor em euros, com o significado expresso alínea a) deste artigo.

Artigo 27.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

CAPÍTULO III

Ocupação de espaços públicos sob jurisdição municipal

Artigo 29.º

(Revogado.)

Artigo 29.º-A

Ocupação do espaço público**Forma de cobrança**

1 — A forma de cobrança da taxa de ocupação de espaço público, resulta dos produtos entre a taxa base, a dimensão ocupada pelo tempo, acrescido do fator de serviço — F(s):

TF = T(b)*F(d)*F(t)+F(s)

TF — Taxa Final a Pagar

Tb — Taxa Base

Fd — Fator Dimensão

Ft — Fator Tempo

Fs — Fator Serviço

2 — Em obediência ao número anterior:

2.1 — Taxa Base

2.1.1 — Toldo e Sanefa

2.1.1.1 — Toldo e Sanefa (mês) — 5,00€.

2.1.1.2 — Toldo e Sanefa (ano) — 4,00€.

2.1.2 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis — 2,20€.

2.1.3 — Estrado — 5,70€.

2.1.4 — Guarda Ventos — 3,00€.

2.1.5 — Vitrinas, expositores, máquinas de profiláticos e similares — 8,00€.

2.1.6 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial):

2.1.6.1 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) (mês) — 10,00€.

2.1.6.2 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) (ano) — 78,00€.

2.1.7 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, máquinas de venda de tabaco e equipamentos similares — 8,00€.

2.1.8 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — 2,20€.

2.1.9 — Floreira — 5,70€.

2.1.10 — Contentor de resíduos — 5,70€.

2.1.11 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública — 1,70€.

2.1.12 — Depósitos:

2.1.12.1 — Por mês e por metro quadrado ou fração — 5,70€.

2.1.12.2 — Por ano e por metro quadrado ou fração — 50,00€.

2.1.13 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes (isenção para fins agrícolas).

2.1.13.1 — Com diâmetro até 20 cm — 1,70€.

2.1.13.2 — Com diâmetro superior a 20 cm — 2,50€.

2.1.14 — Quiosque — 78,00€.

2.1.15 — Instalações provisórias de pavilhões, tendas, quiosques e similares — 0,40€.

2.1.16 — Circos e instalações de natureza cultural — 0,40€.

2.1.17 — Outras ocupações da via pública — 5,70€.

2.2 — Fator dimensão — A ocupação de espaço público pode ser cobrada tendo em conta, os metros lineares ocupados (l), os metros quadrados de ocupação em termos de áreas (l²) ou em metros cúbicos quando temos em conta volumes (l³) assim:

2.2.1 — Toldo e Sanefa — m² ou fração.

2.2.2 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis com ou sem estrado — m² ou fração.

2.2.3 — Estrado — m² ou fração.

2.2.4 — Guarda Ventos — ml.

2.2.5 — Vitrinas, expositores, máquinas de profiláticos e similares — m² ou fração.

2.2.6 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — m² ou fração.

2.2.7 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, máquinas de venda de tabaco e equipamentos similares — m² ou fração.

2.2.8 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — m² ou fração.

2.2.9 — Floreira — m² ou fração.

2.2.10 — Contentor de resíduos — m² ou fração.

2.2.11 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública — ml ou fração.

2.2.12 — Depósitos — m² ou fração.

2.2.13 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — ml ou fração.

2.2.14 — Quiosque — m² ou fração.

2.2.15 — Instalações provisórias de pavilhões, tendas, quiosques e similares — m² ou fração.

2.2.16 — Circos e instalações de natureza cultural — m² ou fração.

2.2.17 — Outras ocupações da via pública — m² ou fração.

2.3 — Fator tempo — dia, mês e ano:

2.3.1.1 — Toldo e Sanefa — mês.

2.3.1.2 — Toldo e Sanefa — ano.

2.3.2 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis com ou sem estrado — mês.

2.3.3 — Estrado — ano.

2.3.4 — Guarda Ventos — mês.

2.3.5 — Vitrinas, expositores, máquinas de profiláticos e similares — mês.

2.3.6.1 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — ano.

2.3.6.2 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — mês.

2.3.7 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, máquinas de venda de tabaco e equipamentos similares — mês.

2.3.8 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — mês.

2.3.9 — Floreira — ano.

2.3.10 — Contentor de resíduos — mês.

2.3.11.1 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública — ano.

2.3.11.2 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública — mês.

2.3.12.1 — Depósitos — ano.

2.3.12.2 — Depósitos — mês.

2.3.13.1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — ano.

2.3.13.2 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — mês.

2.3.14 — Quiosque — ano.

2.3.15 — Instalações provisórias de pavilhões, tendas, quiosques e similares — dia.

2.3.16 — Circos e instalações de natureza cultural — dia.

2.3.17 — Outras ocupações da via pública — mês.

2.4 — Fator Serviço:

Sempre que o requerente solicite acesso mediado do Balcão do Empreendedor, o fator de serviço (FS) será cobrado pelo valor único a acrescer à taxa final — 10,00€.

2.5 — Renovação da Licença Municipal — o mesmo valor da licença inicial.

2.6 — Averbamento da Licença Municipal — 30 % do valor da licença.

2.7 — Forma de pagamento:

2.7.1 — A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:

a) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100 %) no momento de submissão do pedido.

b) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:

i) No momento de submissão do pedido é pago 30 % do total da taxa;

ii) Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 70 %.

2.7.2 — O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100 %) após a notificação do deferimento do pedido.

Artigo 30.º

(Revogado.)

CAPÍTULO IV

Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias

Artigo 31.º

(Revogado.)

Artigo 31.º-A

Afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias**Forma de cobrança**

1 — A forma de cobrança da taxa de publicidade resulta dos produtos entre a taxa base, a dimensão ocupada pelo tempo

TF=T(b)*F(d)*F(t)
TF — Taxa Final a Pagar
Tb — Taxa Base
Fd — Fator Dimensão
Ft — Fator Tempo

2 — Em obediência ao número anterior:

2.1 — Taxa Base

2.1.1 — Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — 20,00€.

2.1.2 — Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário — 25,00€.

2.1.3 — Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário — 50,00€.

2.1.4 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária — 50,00€.

2.1.5 — Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária — 25,00€.

2.1.6 — Fitas anunciadoras, bandeiras, pendões e semelhantes:

2.1.6.1 — Fitas anunciadoras, bandeiras, pendões e semelhante (dia) — 2,00€.

2.1.6.2 — Fitas anunciadoras, bandeiras, pendões e semelhante (mês) — 10,00€.

2.1.7 — Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias:

2.1.7.1 — Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias (mês) — 16,50€.

2.1.7.2 — Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias (ano) — 82,50€.

2.1.8 — Cartazes e telas a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes e locais semelhantes, onde tal não seja proibido:

2.1.8.1 — Cartazes e telas a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes e locais semelhantes, onde tal não seja proibido (dia) — 2,00€.

2.1.8.2 — Cartazes e telas a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes e locais semelhantes, onde tal não seja proibido (mês) — 10,00€.

2.1.9 — Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes:

2.1.9.1 — Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes (dia) — 6,00€.

2.1.9.2 — Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes (semana) — 35,00€.

2.1.10 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na/ou para a via pública:

2.1.10.1 — Por dia — 27,00€.

2.1.10.2 — Por semana — 135,00€.

2.1.10.3 — Por mês — 500,00€.

2.1.11 — Outra publicidade, não incluída nos números anteriores — 10,00€.

2.2 — Fator dimensão:

2.2.1 — Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — m² ou fração.

2.2.2 — Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário — m² ou fração.

2.2.3 — Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário — m² ou fração.

2.2.4 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária — m² ou fração.

2.2.5 — Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária — evento.

2.2.6 — Fitas anunciadoras, bandeiras, pendões e semelhante — m² ou fração.

2.2.7 — Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias — m² ou fração.

2.2.8 — Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido — m² ou fração.

2.2.9 — Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes — unidade.

2.2.10 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na/ou para a via pública — unidade.

2.2.11 — Outra publicidade, não incluída nos números anteriores — m².

2.3 — Fator tempo:

2.3.1 — Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — ano.

2.3.2 — Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário — mês.

2.3.3 — Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário — mês.

2.3.4 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária — mês.

2.3.5 — Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária — dia.

2.3.6.1 — Fitas anunciadoras, bandeiras, pendões e semelhantes — dia.

2.3.6.2 — Fitas anunciadoras, bandeiras, pendões e semelhantes — mês.

2.3.7.1 — Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias — mês.

2.3.7.2 — Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias — ano.

2.3.8.1 — Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido — dia.

2.3.8.2 — Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido — mês.

2.3.9.1 — Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes — dia.

2.3.9.2 — Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes — semana.

2.3.10.1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na/ou para a via pública (por unidade) — dia.

2.3.10.2 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na/ou para a via pública (por unidade) — semana.

2.3.10.3 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na/ou para a via pública (por unidade) — mês.

2.3.11 — Outra publicidade, não incluída nos números anteriores — mês.

2.4 — Renovação da Licença Municipal — o mesmo valor da licença inicial.

2.5 — Averbamento da Licença Municipal — o mesmo valor da licença inicial.

Artigo 32.º

(Revogado.)

Artigo 33.º

(Revogado.)

Artigo 34.º

(Revogado.)

Artigo 35.º

(Revogado.)

Artigo 36.º

(Revogado.)

Artigo 37.º

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Cemitérios

Artigo 38.º

Cemitérios

1 — As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

2 — Os cemitérios existentes na área territorial do Município de Carregal do Sal são paroquiais, isto é, estão sob a responsabilidade das Freguesias, cabendo a estas a necessária regulamentação e fixação das taxas e licenças respetivas.

CAPÍTULO VI

Trânsito

SECÇÃO I

Artigo 39.º

Licenças de condução

(Revogado.)

SECÇÃO II

Veículos ligeiros de transporte de passageiros

Artigo 40.º

Táxis

- 1 — Emissão de licença — 200,00€.
- 2 — Por averbamento à licença — 80,00€.
- 3 — Substituição e renovação da licença — 30,00€.

CAPÍTULO VII

Atividades económicas

SECÇÃO I

Vendedores ambulantes e feirantes

Artigo 41.º

Concessão de licenças

- 1 — Organização e apreciação dos processos de vendedor ambulante e feirante — (Revogado.)
- 2 — Emissão/renovação dos cartões, nos casos previstos na lei:
 - 2.1 — Dentro do prazo — (Revogado.)
 - 2.2 — Fora do prazo — acresce agravamento de 50 % — (Revogado.)
- 3 — 2.ª via do cartão de vendedor ambulante — (Revogado.)
- 4 — Serviços de mediação — 10,00€.

Observações:

1 — Aplicam-se à presente secção as disposições da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril de 2013.

SECÇÃO II

Taxas de ocupação e utilização em mercados

Artigo 42.º

Mercado municipal

Sem prejuízo das alterações provenientes da respetiva revisão e atualização, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal do Mercado Municipal de Carregal do Sal, nomeadamente no que concerne a licitações, direito de ocupação de espaços, horários, normas a cumprir e prazos de pagamento.

1 — Lojas (mês) — 54,00€.

2 — Bancas:

a) Ocupação efetiva (mês) — 21,00€.

2.1 — Ocupação Acidental:

a) Produtores locais, por m² ou fração (dia) — 0,40€.

b) Outros por m² (dia) — 1,50€.

3 — Outros espaços cobertos:

a) Ocupação efetiva por m² ou fração — 3,00€.

b) Ocupação acidental por m² ou fração (dia) — 1,20€.

4 — Espaços descobertos, por m² ou fração (mês) — 1,20€.

SECÇÃO III

Taxas de ocupação e utilização em feiras

Artigo 43.º

Lugares de terrado na feira semanal

1 — Sem prejuízo das alterações provenientes da respetiva revisão e atualização, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Mercados e Feiras e, bem assim, a legislação geral complementar.

2 — Será instituído o pagamento mensal pela ocupação do terrado e ou das infraestruturas existentes nas feiras do Concelho.

3 — O pagamento mensal previsto no número anterior e nos montantes dos artigos seguintes, deverá efetuar-se até ao dia útil anterior à realização da primeira feira do mês ou, em casos excecionais, no próprio dia, mas sempre previamente à ocupação do terrado.

4 — O pagamento mensal será sempre devido pela totalidade das feiras, independentemente do número de presenças efetuadas pelos feirantes.

Artigo 44.º

Feiras da vila de Carregal do Sal

1 — Lugares de terrado, por m² e por dia — 0,25€.

2 — Os feirantes e vendedores ambulantes que utilizem energia elétrica e ou água pagarão uma taxa adicional, nos seguintes termos:

Restauração — 5,00€.

Bar ambulante — 3,00€.

Talhos — 3,00€.

Queijos — 1,00€.

Música — 1,00€.

Fruta — 1,00€.

Artigo 45.º

Feiras dos Carvalhais

1 — Lugares de terrado, por m² e por dia — 0,15€.

2 — Os feirantes e vendedores ambulantes que utilizem energia elétrica e ou água pagarão uma taxa adicional, nos seguintes termos:

Restauração — 5,00€.

Bar ambulante — 3,00€.

Talhos — 3,00€.

Queijos — 1,00€.

Música — 1,00€.

Fruta — 1,00€.

Artigo 46.º

Produtores agrícolas ou artesãos

Os produtores agrícolas ou artesãos e respetivos colaboradores que sejam produtores locais (do Concelho) e vendam produtos da sua produção, nas feiras da Vila de Carregal do Sal e dos Carvalhais estão isentos do pagamento de taxas devidas pelo terrado.

SECÇÃO IV

Licenciamentos diversos e prestação de serviços

Artigo 47.º

Licenciamentos diversos e prestação de serviços

Emissão de licenças e prestação de serviços:

1 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e licença acidental de recintos:

1.1 — Por dia (1.º dia) — 20,00€.

1.2 — Por cada dia além do primeiro — 10,00€.

1.3 — Provas desportivas — 20,00€.

1.4 — (Revogado.)

1.5 — Fogueiras tradicionais de Natal e de santos populares — 10,00€.

2 — Vistorias a recintos de espetáculos e divertimentos públicos:

2.1 — Recintos itinerantes — 40,00€.

2.2 — Recintos improvisados — 40,00€.

2.3 — Para licença acidental (ocasional) de recinto — 30,00€.

3 — (Revogado.)

3.1 — (Revogado.)

3.2 — (Revogado.)

SECÇÃO V

Licenciamentos diversos

Artigo 48.º

Arrumador de carros

(Revogado.)

Artigo 49.º

Guarda noturno

Licença de guarda noturno — 20,00€.

Artigo 50.º

Venda ambulante de lotaria

(Revogado.)

Artigo 51.º

Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

(Revogado.)

Artigo 52.º

Acampamentos ocasionais

Licença temporária, por dia ou fração, por rulote ou tenda — 6,00€.

Artigo 53.º

Elevadores e monta-cargas

1 — Inspeção — por cada — 162,00€.

2 — Reinspeção — 130,00€.

Artigo 54.º

Fogoeiras e queimadas

(Revogado.)

Artigo 55.º

Licenças especiais de ruído

Por cada licença:

Das 18:00 às 24:00 horas — 11,00€.

Das 18:00 às 02:00 horas — 22,00€.

Por cada hora, além das 02:00 horas — 54,00€.

SECÇÃO VI

Horários de funcionamento

Artigo 56.º

Emissão e autenticação

Emissão e autenticação de horários de abertura dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços:

1 — (Revogado.)

2 — Pelo alargamento do horário para além do horário fixado, por época de acordo com o regulamento municipal — 22,00€.

3 — (Revogado.)

SECÇÃO VII

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas elétricas e eletrónicas de diversão

Artigo 57.º

Máquinas de diversão

1 — Registo e averbamento de máquinas, por cada — 85,00€.

2 — (Revogado.)

2.1 — (Revogado.)

2.2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

5.1 — (Revogado.)

5.2 — (Revogado.)

CAPÍTULO VIII

Águas, saneamento e higiene pública

SECÇÃO I

Execução de ramais

Artigo 58.º

Trabalhos executados pelos serviços municipais

1 — A requerimento de entidades ou particulares, os serviços municipais executarão ramais de águas, esgotos e águas pluviais, nos seguintes termos:

Ramais domiciliários de esgoto e águas pluviais

Comprimento (ml)	Taxas
Até 4 metros	200,00€
Acresce ao montante anterior, por cada metro ou fração	25,00€

Ramais domiciliários de água

Comprimento (ml)	Taxas
Até 4 metros	150,00€
Acresce ao montante anterior, por cada metro ou fração	25,00€

2 — A execução de ramais de água e esgoto está indissociavelmente ligada à componente habitacional, comercial ou industrial.

3 — A ligação à rede pública de abastecimento de água é obrigatória quando exista essa disponibilidade a vinte metros ou menos do edifício a abastecer.

4 — A requerimento de entidades ou particulares, os serviços municipais executarão ampliações da rede de abastecimento de água, esgoto e águas pluviais, nos seguintes termos:

Aumento de condutas de água, esgoto e águas pluviais

Volume (m³)	Em Terra (m³)	Em Rocha Branda	Em Rocha Dura
Os aumentos de conduta serão quantificados em m³ passando os m³ a substituir as horas de máquina e mão-de-obra, sendo no entanto os restantes materiais quantificados à parte, acrescidos de 20 % dos custos de administração.	9,70€	Acréscimo de 30 %	Acréscimo de 50 %

5 — O preço encontrado será pago integralmente pelo requerente ou requerentes.

6 — Porém, por informação e proposta fundamentada dos serviços municipais, poderá o requerente ou requerentes pagar 50 % do valor encontrado, desde que a referida infraestrutura venha a beneficiar outros, no futuro imediato.

7 — Os municípios que, por força do licenciamento previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, liquidem as respetivas taxas de TMU's, serão servidos da rede de abastecimento de água, incumbindo à Câmara Municipal a sua realização.

8 — Liquidadas as TMU's, a Câmara Municipal promoverá a realização da rede de águas residuais quando a pressão urbanística o justificar, isto é, logo que existam dez fogos e desde que graviticamente tal seja exequível.

9 — Caso não estejam reunidos os requisitos referidos nos números anteriores e o município tenha interesse em beneficiar da respetiva in-

fraestrutura, terá de proceder ao pagamento calculado nos termos do atrás preceituado.

10 — Por regra, é proibida a instalação de condutas de bombagem na via pública, pelo que casos excecionais merecerão análise e deliberação casuística e fundamentada.

11 — Quando razões de insuficiência económica o justifiquem, o requerente ou requerentes poderão solicitar o pagamento faseado, devendo o pedido ser devidamente instruído.

12 — Na execução de empreitadas ou trabalhos e reparações por administração direta, de abertura, beneficiação e pavimentação de aruamentos, os serviços municipais analisarão, em face dos terrenos contíguos, os previsíveis espaços potencialmente edificativos.

13 — Tendo em conta o número anterior, os municípios formularão o respetivo interesse, em formulário adequado, aplicando-se caso a caso o seguinte:

a) Relativamente ao ramal de água e quando este é instalado em terrenos já edificados e que não pagaram TMU's, o seu proprietário terá de liquidar o respetivo orçamento;

b) Quando o ramal de água é instalado em terrenos já edificados, ou em vias de edificar e que tenham sido pagas as TMU's o seu proprietário não terá de pagar qualquer quantia;

c) Quando o ramal de água é instalado em terrenos não edificados, o seu proprietário apenas liquidará o orçamento aquando das TMU's por força de um eventual licenciamento, ou, em alternativa quando a infraestrutura entrar em serviço;

d) Relativamente ao ramal de esgoto e quando este é instalado em terrenos já edificados e que não pagaram TMU's o seu proprietário terá de liquidar o respetivo orçamento apenas quando a infraestrutura entrar em funcionamento;

e) Quando o ramal de esgoto é instalado em terrenos já edificados, ou em vias de edificar e que tenham sido pagas as TMU's o seu proprietário não terá de pagar qualquer quantia, no entanto só poderá servir-se da infraestrutura quando a mesma entrar em serviço;

f) Quando o ramal de esgoto é instalado em terrenos não edificados, o seu proprietário apenas liquidará o orçamento aquando das TMU's por força de um eventual licenciamento ou, em alternativa quando a infraestrutura entrar em serviço.

14 — A competência para decidir os pedidos previstos neste artigo é da Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade da delegação de competências, nos termos da lei.

15 — Aplicam-se a esta matéria os estudos, pareceres, deliberações e decisões entretanto concretizados por entidades externas, pelos serviços camarários ou pelos órgãos do Município.

SECÇÃO II

Vistorias sanitárias

Artigo 59.º

Vistoria a caixas de veículos para transporte e venda de bens alimentares e de animais

1 — Vistoria a caixas de veículos para transporte e venda de bens alimentares (incluindo deslocações, remunerações e outras despesas dos peritos):

1.1 — 1.ª vez — 30,00€.

1.2 — Restantes vistorias — 20,00€.

2 — Emissão de alvará, quando for o caso — 10,00€.

SECÇÃO III

Limpeza e saneamento

Artigo 60.º

Remoção de resíduos

1 — Utilização da cisterna do limpa-fossas

1.1 — Familiar:

Por deslocação do Limpa-fossas — 10,00€.

Por cada cisterna — 3,00€.

1.2 — Outros fins:

Por deslocação do Limpa-fossas — 20,00€.

Por cada cisterna — 6,00€.

Observações:

Este serviço só será feito quando não existam outras alternativas.

Competirá à Câmara Municipal, sem prejuízo da delegação de competências, analisar os pedidos caso a caso.

Em situações devidamente fundamentadas, a Câmara Municipal pode autorizar a redução de valores nos respetivos pagamentos ou pagamentos alternados.

O pagamento da tarifa de águas residuais constitui contraprestação para a utilização gratuita do limpa-fossas até ao máximo de duas vezes por ano.

Artigo 61.º

Tarifa RSU e Águas Residuais

1 — As tarifas dos resíduos sólidos urbanos são cobradas nos seguintes termos:

Domésticos — 3,00€.

Comércio, Indústria e Serviços — 6,00€.

Associações, coletividades, instituições de cariz cultural, recreativo, desportivo, humanitária, artístico, social ou de solidariedade social (sem fins lucrativos) — aplicável a tarifa dos consumidores domésticos — 3,00€.

2 — As tarifas das águas residuais são cobradas nos seguintes termos:

Domésticos:

Até 10 m³ — 1,75€.

Mais de 10 m³ até 20 m³ — 2,00€.

Mais de 20 m³ — 2,50€.

Comércio, Indústria, Serviços e Serviços Públicos:

Até 5 m³ — 1,75€.

Mais de 5 m³ até 10 m³ — 2,00€.

Mais de 10 m³ até 20 m³ — 2,25€.

Mais de 20 m³ — 2,50€.

Associações Humanitárias e Instituições de Solidariedade Social — tarifa única — 2,25€.

Nota. — De acordo com o tarifário a aprovar pela ERSAR, até ao fim do ano de 2014, será elaborada a fórmula de cálculo das tarifas de águas residuais, sustentadas nos custos de exploração e manutenção dos sistemas.

CAPÍTULO IX

Cultura, desporto e lazer

SECÇÃO I

Cultura

Artigo 62.º

Biblioteca Municipal

1 — Entrada única — gratuita.

2 — Sem prejuízo das alterações provenientes da respetiva revisão e atualização, mantém-se em vigor o Regulamento da Biblioteca Municipal de Carregal do Sal.

3 — Impressões e fotocópias:

3.1 — A preto e branco por cada impressão — A4 — 0,10€; A3 — 0,20€.

3.2 — A cores por cada impressão — A4 — 0,25€; A3 — 0,50€.

4 — Por cada CD — 1,50€.

5 — Venda de publicações — ao preço de custo acrescido de 20 %.

Artigo 63.º

Museu Municipal

1 — Entrada única — 1,50€.

2 — Gratuidade — crianças até 4 anos, acompanhadas de adulto.

3 — Impressões e fotocópias — os preços praticados na Biblioteca Municipal.

4 — Venda de publicações — ao preço de custo acrescido de 20 %.

Artigo 64.º

Espaço Internet

1 — Entrada — Na primeira utilização e até uma hora — grátis. Cada hora seguinte ou fração — 1,00€.

2 — (*Revogado.*)

- 3 — Impressões e fotocópias — os preços praticados na Biblioteca Municipal.
 4 — (Revogado.)
 5 — (Revogado.)

Artigo 64.º-A

Centro Cultural

- 1 — São aplicáveis a este artigo as disposições do Regulamento de Utilização do Centro Cultural de Carregal do Sal.
 2 — Em obediência ao preceituado no número anterior, as taxas a cobrar no Centro Cultural são as constantes dos artigos 26.º e 27.º do Regulamento mencionado, nos seguintes termos:

“Artigo 26.º

Aluguer do Auditório

- 1 — Iniciativas com bilheteira:
 1.1 — Nas iniciativas com bilheteira será cobrado, por sessão:
 1.1.1 — Produzidas por instituições/entidades descritas no ponto 2 do artigo 18.º ou grupos e indivíduos do Concelho — 10 % do valor da bilheteira;
 1.1.2 — Produzidas por instituições sem fins lucrativos com sede fora da área territorial do Concelho — 20 % do valor da bilheteira;
 1.1.3 — Produzidas por outras entidades não incluídas nas alíneas anteriores — 25 % do valor da bilheteira.
 2 — Iniciativas sem bilheteira, incluindo ensaios:
 2.1 — Nas iniciativas sem bilheteira será cobrado um valor por hora ou fração de:
 2.1.1 — Horário normal de funcionamento até às 17h30 — 10 euros;
 2.1.2 — A partir das 17h30 — 12 euros;
 2.1.3 — Sábados, domingos e feriados — 15 euros.
 3 — Excetuam-se do pagamento da taxa de utilização e aluguer, as entidades referidas no ponto 2 do artigo 18.º.”

“Artigo 27.º

Aluguer da Sala Multiusos

- 1 — Iniciativas com bilheteira:
 1.1 — Nas iniciativas com bilheteira será cobrado, por sessão:
 1.1.1 — Produzidas por instituições/entidades descritas no ponto 2 do artigo 9.º ou grupos e indivíduos do Concelho — 5 % do valor da bilheteira;
 1.1.2 — Produzidas por instituições sem fins lucrativos com sede fora da área territorial do Concelho — 10 % do valor da bilheteira;
 1.1.3 — Produzidas por outras entidades não incluídas nas alíneas anteriores — 20 % do valor da bilheteira.
 2 — Iniciativas sem bilheteira, incluindo ensaios:
 2.1 — Nas iniciativas sem bilheteira será cobrado um valor por hora ou fração de:
 2.1.1 — Horário normal de funcionamento até às 17h30 — 5 euros;
 2.1.2 — A partir das 17h30 — 6 euros;
 2.1.3 — Sábados, domingos e feriados — 7,5 euros.
 3 — Excetuam-se do pagamento da taxa de utilização e aluguer, as entidades referidas no ponto 2 do artigo 18.º.”

Artigo 65.º

Serviço de viaturas municipais

- 1 — Sem prejuízo das alterações provenientes da respetiva revisão e atualização, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Utilização de Viaturas Municipais.
 2 — Os preços a cobrar por viatura são os seguintes:
 Viatura Volvo 14-94-RH (preço por Km) — 0,80€.
 Viatura Toyota NQ-24-54 (preço por Km) — 0,70€.
 Viatura Renault Trafic 89-65-AU (preço por Km) — 0,60€.
 Viatura Citroen 41-38-ZN (preço por Km) — 0,60€.

SECÇÃO II

Utilização de recintos desportivos e de lazer

Artigo 66.º

Utilização do Pavilhão Municipal

- 1 — Sem prejuízo das alterações provenientes da respetiva revisão e atualização, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Utilização do Pavilhão Municipal, com as alterações dos números seguintes:

- 2 — As taxas a cobrar passam a ser as seguintes:
 2.1 — Atividade de treino, de formação ou ensino desportivo, por hora ou fração:

- a) Sala de Ginástica — 10,00€.
 b) Pavilhão — 15,00€.

- 2.2 — Atividades competitivas sem entradas pagas:
 Pavilhão — 15,00€.

- 2.3 — Atividades competitivas com entradas pagas:
 Pavilhão — 30,00€.

- 3 — A utilização do pavilhão municipal é onerosa, existindo a faculdade da Câmara Municipal celebrar com o movimento associativo protocolos de utilização regular.

Artigo 67.º

Utilização do Campo de Ténis

- 1 — Sem prejuízo das alterações provenientes da respetiva revisão e atualização, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Utilização do Campo de Ténis, com as alterações dos números seguintes.

- 2 — (Revogado.)

- 3 — As taxas a cobrar passam a ser as seguintes:

- 3.1 — Entrada Geral, com direito à utilização dos balneários, por hora ou fração:

- a) Acesso geral — 5,00€.
 b) (Revogado.)

- 3.2 — Entrada Geral, sem utilização dos balneários, por hora ou fração:

- a) Acesso geral — 3,50€.
 b) (Revogado.)

Artigo 68.º

Utilização das Piscinas Municipais

- 1 — Sem prejuízo das alterações provenientes da respetiva revisão e atualização, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Utilização das Piscinas Municipais, com as alterações dos números seguintes.

- 2 — Mantém-se a obrigatoriedade de atestado médico ou termo de responsabilidade e o pagamento de um prémio de seguro anual dos alunos das escolas de natação.

- 3 — As taxas a cobrar passam a ser as seguintes:

- 3.1 — Prémio de Seguro anual — 7,00€.

Piscina Coberta

- 3.2 — Entrada individual no período de funcionamento (taxa/hora):

- a) Acesso geral — 2,50€.
 b) (Revogado.)
 c) Crianças até aos 4 anos (acompanhadas por um adulto) — grátis

- 3.3 — Entrada de grupos para cedências regulares ou pontuais:

- a) Por pista, para residentes (taxa hora) — 25,00€.
 b) Por pista, para outros (taxa hora) — 35,00€.

- 3.4 — Escolas de Natação:

- a) Natação, fitness aquático e hidroterapia (8 aulas mensais) — 24,00€.
 b) Natação, fitness aquático e hidroterapia (4 aulas mensais) — 17,00€.
 e natação para bebés (com um acompanhante, 4 aulas mensais) — 17,00€.
 c) Alunos das classes de competição (a partir do segundo ano de convocatória e com tempos estabelecidos) — 10,00€.
 d) Hidroginástica (8 aulas mensais) — 32,00€.
 e) Hidroginástica (4 aulas mensais) — 20,00€.

Nota. — Na modalidade de Escolas de Natação na mensalidade de dois familiares diretos há um desconto de 10 %, sendo este desconto de 15 % na inscrição de três ou mais familiares diretos.

Piscinas Descobertas

- 3.5 — Entrada individual nos períodos de funcionamento:

- a) Acesso geral
 Todo dia — 3,50€.
 Período da manhã (das 10h às 13h) — 1,50€.

Período da tarde (das 13h às 20h) — 3,00€.
Crianças até aos 4 anos (acompanhadas por um adulto) — grátis.

b) Praticantes das escolas de natação, cartão jovem, cartão de estudante e bilhete familiar (com pelo menos três familiares diretos):

Todo dia — 3,00€.
Período da manhã (das 10h às 13h) — 1,00€.
Período da tarde (das 13h às 20h) — 2,50€.

c) Aluguer de espreguiçadeiras e guarda-sol:

Todo dia — 5,00€.
Período da manhã (das 10h às 13h) — 2,00€.
Período da tarde (das 13h às 20h) — 4,00€.

CAPÍTULO X

Controlo metrológico

Artigo 69.º

As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial

Observações. — A atribuição de “subsídio de marcha” aos aferidores, nas deslocações que efetuam em serviço, regular-se-á pelo regime estabelecido para os trabalhadores em funções públicas, quando for caso disso.

CAPÍTULO XI

Uso, porte e transação de armas de fogo, exercício de caça e alvarás

Artigo 70.º

Uso, porte e transação de armas de fogo e exercício de caça e alvarás

1 — Detenção, porte e transação de armas de fogo e outras — As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

2 — Estas competências foram transferidas para as autoridades policiais, pertencendo a estas o seu exercício efetivo.

Artigo 71.º

Exercício de caça

As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO XII

Canídeos e gatídeos

Artigo 72.º

Taxas

1 — As taxas serão objeto de estudo e fixação em termos supramunicipais, dada a previsão da construção de centro de recolha oficial de animais.

Relativamente ao centro de recolha oficial municipal:

As taxas a praticar no centro de recolha oficial municipal são as seguintes:

1.1 — Taxa de captura de animais que venham a ser reclamados — 20,00€.

1.2 — Taxa de captura de animais que venham a ser reclamados (reincidência) — 40,00€.

2 — Taxa de alojamento e alimentação:

2.1 — menos que 10 kgs — 4,50€ dia.

2.2 — de 10 a 20 kgs — 5,00€ dia.

2.3 — de 20 a 40 kgs — 6,00€ dia.

2.4 — mais de 40 kgs — 6,50 dia.

3 — Taxa de eutanásia:

3.1 — menos que 10 kgs — 10,00€.

3.2 — de 10 a 20 kgs — 15,00€.

3.3 — de 20 a 40 kgs — 20,00€.

3.4 — mais de 40 kgs — 30,00€.

4 — Taxa de cremação:

1,50€ por Kg.

5 — Taxa de vacinação, identificação eletrónica e boletim sanitário serão as que estiverem em vigor e estipulados pela DGAV.

Artigo 73.º

Registos e licenças

1 — As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

2 — Estas competências foram transferidas para as Freguesias, a quem incumbe promover todas as diligências necessárias para o respetivo exercício.

CAPÍTULO XIII

Diversos

Artigo 74.º

Reposição do pavimento e reparação de outros bens da via pública

1 — O valor a cobrar pela reposição do pavimento, no âmbito do preceituado neste artigo, será de acordo com estudo e proposta fundamentados da Divisão de Obras Municipais e Ambiente, que será aprovado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

2 — O valor a cobrar pela reparação dos bens da via pública, levantados ou danificados por atos imputados a terceiros, será objeto de estudo e proposta fundamentados da Divisão de Obras Municipais e Ambiente, a levar a cabo, caso a caso, que terá de merecer a aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Serviços executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta, por substituição, a executá-los ao custo efetivo dos trabalhos e materiais será acrescentado 20 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços respetivos.

3 — Ao custo total acrescerá o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 76.º

Estimativa de custos previstos para obras particulares

1 — Compete à Câmara Municipal, sob proposta fundamentada dos serviços municipais, deliberar sobre a estimativa de custos previstos para as obras.

2 — Os valores poderão ser atualizados anualmente, com o recurso a deliberação da Câmara Municipal, logo tornada pública da forma e nos lugares do costume.

Artigo 77.º

Venda de publicações, medalhas e outros artigos promocionais

A Câmara Municipal poderá deliberar vender, fixando o respetivo preço, publicações e medalhas cuja edição lhe pertença.

CAPÍTULO XIV

Instalação e Modificação de Estabelecimentos

Artigo 78.º

Instalação e Modificação de Estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero

1 — Estabelecimento — instalação — 20,00€.

2 — Estabelecimento — instalação e modificação com dispensa de requisitos — 15,00€.

3 — Estabelecimento de restauração e bebidas de caráter não sedentário — instalação — 20,00€.

4 — Estabelecimento — modificação — 15,00€.

Observações:

1 — A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:

1.1 — O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100 %) no momento de submissão do pedido.

1.2 — O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:

1.2.1 — No momento de submissão do pedido é pago 30 % do total da taxa;

1.2.2 — Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 70 %.

Fundamentação Económico-Financeira das Taxas Municipais

A — Introdução

Num contexto de reforma das finanças locais, foi aprovado e publicado o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2007, sendo certo que se sucederam algumas prorrogações sobre a citada entrada em vigor. Este regime, revogando inovadoramente as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, previu a conformação das taxas atualmente existentes com a sua disciplina ou a sua alteração em conformidade com a mesma, sob pena de revogação das taxas respetivas. Neste sentido, tornou-se necessário rever as normas municipais que preveem a cobrança de taxas, por forma a adaptá-las imperiosamente às regras previstas naquele regime.

De entre as novas regras e princípios impostos pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aquando da criação de taxas municipais, ressalta a exigência da previsão nos regulamentos da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local. A concretização deste dever legal impõe-se com o fim de respeitar o princípio da equivalência jurídica.

A natureza bilateral da taxa não implica que tenha de existir necessariamente um exato equilíbrio entre o valor económico da prestação da entidade pública e a utilidade que advém para o particular do serviço público, da usufruição do bem público ou semipúblico ou da remoção de certo limite jurídico. A mútua ligação pressuposta pela taxa basta-se com a existência de um mínimo de equilíbrio jurídico entre ambas as prestações, podendo a aferição do respetivo montante ser realizada não só em função do custo, mas também em função do grau de utilidade do serviço para quem tem de pagar o tributo.

Adotado como base um critério de razoabilidade, sempre com respeito dos princípios da proporcionalidade, da igualdade e da justiça, propõe-se fundamentar de forma clara, suficiente e congruente o valor cobrado pelas taxas municipais, de modo a permitir que o munícipe, como destinatário normal, possa ficar devidamente esclarecido acerca das razões que determinaram a cobrança de determinada taxa e compreender o percurso valorativo que levou a autarquia a cobrar certo valor.

No entanto, esta necessidade de observar a legalidade administrativa não obsta que se possa, tendo em vista a prossecução do interesse público local e circunstâncias, fixar taxas de incentivo ou desincentivo, consoante se vise fomentar ou desencorajar a prática de determinados atos ou procedimentos.

Assim, em cumprimento do dever legal de fundamentação económico-financeira das taxas, procedeu-se à adaptação dos regulamentos municipais existentes, fixando-se montantes de taxas que correspondam aos custos diretos e indiretos suportados com a prestação de serviços e fornecimento dos bens, ao benefício retirado pelo particular da utilização de um bem público ou à remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades.

B — Objetivos e metodologia

O estudo de fundamentação económico-financeira destinou-se a identificar os custos suportados pelo Município de Carregal do Sal, com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar pelo município, com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, em especial quanto ao disposto na alínea c) do n.º 2 do seu artigo 8.º, que impõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a suficiente fundamentação relativa ao seu valor, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local. No artigo 4.

º, aquele diploma legal estabelece que as taxas devem ser fixadas em respeito ao princípio da proporcionalidade, não devendo o seu valor ultrapassar o custo da atividade pública ou o benefício auferido pelo particular. Por seu lado, a nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro), estabelece no n.º 1 do seu artigo 21.º que os preços e demais instrumentos remuneratórios a fixar pelos municípios relativos a serviços prestados aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens. Ressalta, portanto, do enquadramento legal da criação, lançamento e cobrança de taxas e preços, a necessidade de uma relação direta entre o valor cobrado e o seu custo, direto e indireto. No entanto, é salvaguardada a possibilidade de, respeitado o princípio da proporcionalidade, o valor das taxas ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos, bem como a de o município, no âmbito da sua atividade política e social, poder incentivar outras práticas, suportando para o efeito parte do seu custo, normalmente designado por “custo social”.

Tendo como pano de fundo a observância deste conjunto de prerrogativas, foi elaborado o presente estudo tendo sido assumidos pressupostos e hipóteses simplificadoras. Não dispondo a Câmara de um sistema de contabilidade de custos concluído à data que permitisse identificar com rigor os custos de funcionamento das diversas unidades orgânicas ou dos diversos equipamentos municipais pela utilização dos quais se cobram taxas, houve necessidade de encontrar um método que permitisse, por um lado, estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa e, por outro, assegurar a necessária uniformização de critérios para os valores cobrados.

Ao nível do cálculo dos custos diretos, levantou-se um conjunto de obstáculos que a metodologia adotada teve de contornar para garantir o respeito pelos seus princípios orientadores de igualdade e proporcionalidade. Daqueles salientam-se o vasto leque de taxas, licenças e serviços prestados pelo município, baseados num ainda mais vasto conjunto de procedimentos e numa variedade de intervenientes nos diferentes momentos processuais. As diferentes categorias e número de profissionais nos diversos setores de atividade poderiam gerar diferentes custos para resultados semelhantes, colidindo com os princípios basilares deste trabalho. Por outro lado, a impossibilidade de apurar de forma defensável alguns custos diretos da atividade administrativa, designadamente os consumíveis de escritório, relativos aos diferentes processos individualmente considerados, bem como a incapacidade de, antecipadamente, mensurar com precisão os meios humanos e materiais necessários à prossecução de determinadas prestações de serviços face às inúmeras variáveis implícitas à sua satisfação, reforçaram a decisão de utilização da metodologia selecionada.

O município, atento ao objetivo do estudo e às suas condicionantes, assumiu uma metodologia que assenta no entendimento da atividade municipal como um todo, um bloco coeso e de tal forma interligado que o resultado final da operacionalização de qualquer serviço apenas se torna possível pela existência e intervenção de todos os outros, independentemente da forma ou momento em que o faz. Uma taxa, licença ou prestação de serviço tem sempre, a montante e a jusante, um conjunto de intervenções de todo o aparelho municipal, que passa pelo executivo, serviços técnicos, serviços administrativos e serviços operativos.

Nesta perspetiva, em observância ao estipulado no Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, são considerados custos da atividade pública suportados por esta entidade e inerentes a qualquer taxa ou preço cobrado o subconjunto da Classe 6 — Custos e Perdas constituído pelas seguintes subcontas de custos:

- 61 — Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas;
- 62 — Fornecimentos e serviços externos;
- 64 — Custos com pessoal;
- 66 — Amortizações do exercício.

Definido o conjunto de custos a considerar na atividade pública subjacente à cobrança de taxas e preços, e salvo indicação em contrário, todos os cálculos foram feitos tendo por base os valores inscritos no balancete analítico a 31 de dezembro de 2012, anexo à presente fundamentação.

Cada um dos valores que constam na tabela de taxas, licenças e prestação de serviços teve como método de cálculo o que se passa a descrever:

1 — Encontrado o valor dos custos abrangidos, num total de 8 243 531,82€, chegou-se ao valor minuto por colaborador (0,52€), considerado um universo de 103 colaboradores, número do balanço social à data de 31 de dezembro de 2012;

2 — Considerando que no valor/minuto/colaborador está incluído todo o leque de custos considerados elegíveis, ficou descoberto o custo

indireto, ao minuto, de toda e qualquer atividade da autarquia, independentemente da remuneração da(s) pessoa(s) envolvida(s), dos meios necessários, distâncias percorridas e ou de qualquer outra variável. As variáveis deixaram simplesmente de o ser, uma vez que o custo minuto abrange todo o custo da atividade pública, ou seja, o custo das matérias consumidas, as despesas de funcionamento e manutenção de equipamentos e instalações, as amortizações anuais dos bens móveis e imóveis, todas as despesas com o pessoal, bem como as despesas com aquisição de bens e serviços;

3 — Foi entregue a todas as secções mapas — em anexo — onde foram inscritos os tempos médios despendidos em cada um dos serviços prestados, tendo em conta os procedimentos necessários à boa execução das tarefas que lhe são inerentes. Foi considerado o tempo despendido em cada processo, desde a entrada do pedido/requerimento, à decisão final ou emissão de taxa, nele se incluindo as diversas intervenções ao longo do seu percurso.

4 — Elaborou-se mapa por capítulo da tabela de taxas — em anexo —, onde constam as alíneas, números e artigos de cada um, devidamente valorados com o valor temporal encontrado, multiplicados pelo valor minuto, de onde resulta o respetivo preço.

5 — Foram identificadas as situações para cujos preços existiram critérios de desincentivo à prática de atos e ou operações. Devidamente sinalizadas, o desincentivo foi suficientemente justificado.

6 — O mesmo procedimento foi adotado para as situações em que existiu custo social, suportado pela autarquia como forma de incentivo à prática de determinados atos e ou operações.

Todo o trabalho foi realizado em estreita observância da legislação atualmente em vigor, bem como dos princípios da proporcionalidade e da equivalência jurídica dos valores propostos, previstos no RGTL.

Os custos foram estruturados numa ótica diferente daquela que é apresentada pela contabilidade patrimonial, embora nela alicerçada, que permitiu ter a noção dos custos dos diversos trâmites processuais que dão origem às diversas taxas.

A atividade municipal é considerada una e indiferenciável, bem como todos os custos que lhe estão associados, donde resulta um custo minuto transversal a toda ela.

A componente económica do estudo efetuado foi também influenciada pela componente política e social, tendo-se aplicado, sempre que necessário, critérios de benefício ou de desincentivo à prática de determinadas operações.

C — Licenciamento zero

No âmbito do licenciamento zero e da respetiva regulamentação foi tido em conta o estudo feito por empresa da especialidade, estudo esse feito realizado no âmbito dos municípios pertencentes à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e que se encontra arquivado em pasta própria.

207749703

MUNICÍPIO DE CELORICO DA BEIRA

Edital n.º 299/2014

José Francisco Gomes Monteiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, torna público, em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 19 de março de 2014, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, o Projeto da 1.ª Alteração ao Regulamento Municipal de Toponímia e Números de Polícia do Concelho de Celorico da Beira.

Durante este período, poderão os interessados consultar o referido documento na página da internet (www.cm-celoricodabeira.pt) ou na secção da Secretaria da Câmara Municipal.

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 118.º, convidam-se todos os interessados a dirigir, por escrito, dentro do período acima referido as sugestões ou reclamações que entenderem por convenientes, ao Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira.

Para constar e devidos efeitos lavrou-se o presente Edital para publicação no *Diário da República*, no site da Câmara Municipal de Celorico da Beira, e outros de igual teor a publicar nos lugares de estilo.

24 de março de 2014. — O Presidente da Câmara, José Francisco Gomes Monteiro.

307718129

MUNICÍPIO DA MAIA

Edital n.º 300/2014

Discussão pública

Torna-se público que em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março), decorrerá, a partir do 8.º dia útil a seguir à publicação deste Edital no *Diário da República* e durante 15 dias úteis, o período de discussão pública, do licenciamento da operação de loteamento com obras de urbanização, de Iniciativa Municipal, registado nesta Câmara sob o n.º 1-L/14, localizado no recinto do aeródromo municipal de Vilar de Luz, freguesia de Folgosa.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar na Divisão de Gestão Urbana, desta Câmara Municipal.

As reclamações, observações sugestões ou pedido de esclarecimento serão apresentados mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, requerimento esse a ser entregue no Gabinete Municipal de Atendimento ou remetido pelo correio registado.

Para constar se publica o presente Edital no *Diário da República* e na Comunicação Social, sendo ainda afixados no lugar estilo outros de igual teor.

4 de abril de 2014. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, António Domingos Silva Tiago, Eng.

307746414

MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 5068/2014

Alteração ao Plano de Pormenor da Rede

Dr. Alberto Monteiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

Torna público que a Câmara Municipal, na reunião pública realizada no dia 3 de abril de 2014, nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2, 5 do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, abreviadamente RJGT), deliberou dar início à elaboração da Alteração do Plano de Pormenor da Rede, bem como fixar em 2 meses o prazo de elaboração da alteração não incluindo o tempo de análise e apreciação.

O prazo para a formulação de sugestões e para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração, a que se refere o n.º 2 do artigo 77.º do RJGT decorrerá durante vinte dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Os interessados poderão consultar os documentos anexos à deliberação, no site da Câmara Municipal de Mesão Frio (www.cm-mesao frio.pt) bem como na Divisão de Administração e Conservação do Território durante as horas normais de expediente.

E eu, Luís Alberto Azevedo, Chefe da Divisão de Administração e Conservação do Território, o subscrevi.

7 de abril de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Alberto Monteiro Pereira.

207748359

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES

Aviso n.º 5069/2014

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum publicado no *Diário da República*, n.º 192, 2.ª série, de 04.10.2013, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional (Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais), em regime de

ANEXO B

Serviços auxiliares

Ramais de água:

Apoio técnico, orçamentação e fiscalização 50,00 € (+) IVA23 %

Execução de ramal:

Ø32 mm 1 1/4", até 5 m 265,00 € (+) IVA23 %
 Ø40 mm 1 1/2", até 5 m 280,75 € (+) IVA23 %
 Ø60 mm 2", até 5 m 296,50 € (+) IVA23 %
 Ø63 mm 2 1/2", até 5 m 396,25 € (+) IVA23 %
 Ø80 mm 3", até 5 m 469,75 € (+) IVA23 %
 Além destas medidas por cada metro 29,40 € (+) IVA23 %

Ramais de saneamento:

Apoio técnico, orçamentação e fiscalização 50,00 € (+) IVA23 %

Execução de ramal:

De 125 mm a 150 mm, até 5 m 265,00 € (+) IVA23 %
 De 200 mm até 5 m 317,50 € (+) IVA23 %
 Além destas medidas por cada metro. 31,50 € (+) IVA23 %

Ramais de saneamento pluvial:

Apoio técnico, orçamentação e fiscalização 50,00 € (+) IVA23 %

Execução de ramal:

De 125 mm a 150 mm, até 5 m 265,00 € (+) IVA23 %
 De 200 mm até 5 m 317,50 € (+) IVA23 %
 Além destas medidas por cada metro 31,50 € (+) IVA23 %

Restabelecimento de ramais:

Restabelecimento de ramal de água após corte por falta de pagamento 190,00 € (+) IVA23 %

Ligação de contadores:

1.ª Deslocação para ligação e colocação de contador 0,00 €
 2.ª Deslocação e seguintes, para ligação e colocação de contadores 10,00 € (+) IVA23 %
 Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador 10,00 € (+) IVA23 %
 Restabelecimento/religação por incumprimento 30,00 € (+) IVA23 %
 Ligação temporária à rede pública de água 20,00 € (+) IVA23 %

Vistorias e ensaios:

Instrução Prévia 7,50 € (+) IVA23 %
 Autorização de Utilização — Águas e Esgotos 12,50 € (+) IVA23 %

Serviço de despejo de fossas:

Serviço de despejo de fossas 20,00 € (+) IVA23 %
 Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento (€/h) 75,00 € (+) IVA23 %

Outros serviços:

Leitura e verificação extraordinária de consumo de água 5,00 € (+) IVA23 %
 Encargos de envio de correspondência registada 2,00 € Isento

Verificação extraordinária/Reaferição de contador a pedido do utilizador:

Calibre até 25 mm 37,80 € (+) IVA23 %
 Calibre superior a 25 mm e até 50 mm ... 56,70 € (+) IVA23 %
 Calibre superior a 50 mm 65,10 € (+) IVA23 %

Reparação de Caixas e Acessórios:

Calibre até 20 mm inclusive:

Torneira de selagem ou seccionamento 10,00 € (+) IVA23 %
 Dispositivo Mácron Simples 5,00 € (+) IVA23 %
 Acessórios Ligação 25,00 € (+) IVA23 %

Calibre igual 25 mm inclusive:

Torneira de selagem ou seccionamento ... 20,00 € (+) IVA23 %
 Dispositivo Mácron Simples 10,00 € (+) IVA23 %
 Acessórios Ligação 50,00 € (+) IVA23 %

Serviços avulsos:

Cópias A4 preto 0,20 € (+) IVA23 %
 Cópias A4 cor 0,25 € (+) IVA23 %
 Cópias A3 preto 0,30 € (+) IVA23 %
 Cópias A3 cor 0,35 € (+) IVA23 %
 Desenhos cópia 5,00 € (+) IVA23 %
 Desenhos plotagem 10,00 € (+) IVA23 %
 Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água em Caldas da Rainha 1,00 € (+) IVA23 %
 Regulamento Serviço de Saneamento Águas Residuais em Caldas da Rainha 1,00 € (+) IVA23 %

209188166

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Regulamento n.º 887/2015

Rogério Mota Abrantes, Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, torna público, que sob proposta desta Câmara, a Assembleia Municipal de Carregal do Sal, no uso das disposições constantes das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do anexo I, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, deliberou aprovar na sua sessão ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2015, a alteração dos artigos 1.º, 29.º-A, 41.º e 61.º da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 74, de 15 de abril de 2014, nos termos a seguir descritos.

Assim,

Foi deliberar aditar ao artigo 1.º, o n.º 16 e alterados o artigo 29.º-A, n.º 2.4, o artigo 41.º, n.º 4 e o artigo 61.º nos termos seguintes:

Artigo 1.º — n.º 16 — Serviço de Acesso Mediado — Fator Serviço — Sempre que o requerente solicite acesso mediado do Balcão do Empreendedor, o fator de serviço (FS) será cobrado pelo valor único a acrescer à taxa final, por cada ato — €10,00 (dez euros).

Artigo 29.º-A, n.º 2.4 — Fator Serviço — O enquadramento consta do artigo 1.º, n.º 16, da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços.

Artigo 41.º, n.º 4 — Serviços de mediação: O enquadramento consta do artigo n.º 16, da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços.

Artigo 61.º — Este artigo, sob o título Tarifa Resíduos Sólidos Urbanos e Águas Residuais, passou a ter a seguinte redação:

1 — As tarifas dos resíduos sólidos são cobrados nos seguintes termos:

Domésticos

Tarifa fixa — €3,1000.

Tarifa variável

1.º escalão — 0 a 5 m3 — €0,0500/m3

2.º escalão — 6 a 10 m3 — €0,1000/m3

3.º escalão — 11 a 20 m3 — €0,1500/m3

4.º escalão — 21 a 30 m3 — €0,2000/m3

5.º escalão maior de 30 m3 — €0,2500/m3.

Comércio, Indústria e Serviços (Não Domésticos)

Tarifa fixa — €6,0000.

Tarifa variável

Escalão único — €0,0200/m3.

2 — Associações, coletividades, instituições de cariz cultural, recreativo, desportivo, humanitário, artístico, social ou de solidariedade social (sem fins lucrativos) — aplicável a tarifa doméstica.

3 — As tarifas das águas residuais são cobradas nos seguintes termos:

Domésticos

Tarifa fixa — €1,7500.

Tarifa variável

1.º escalão — 0 a 5 m3 — €0,0773/m3

2.º escalão — 6 a 10 m3 — €0,1214/m3

3.º escalão — 11 a 20 m3 — €0,1875/m3

4.º escalão — 21 a 30 m3 — €0,2978/m3

5.º escalão maior de 30 m3 — €0,5163/m3.

Comércio, Indústria e Serviços (Não Domésticos)

Tarifa fixa — €1,9600.

Tarifa variável

Escalão único — €0,2020/m3.

4 — Associações, coletividades, instituições de cariz cultural, recreativo, desportivo, humanitário, artístico, social ou de solidariedade social (sem fins lucrativos) — aplicável a tarifa doméstica.

5 — O tarifário a aplicar, para as famílias numerosas constituídas por 5 ou mais elementos, no âmbito da habitação permanente, é o seguinte:

Tarifa fixa de resíduos sólidos urbanos — €3,1000.

Tarifa variável resíduos sólidos urbanos

- 1.º escalão — 0 a 5 m3 — €0,0500/m3
- 2.º escalão — 6 a 10 m3 — €0,0500/m3
- 3.º escalão — 11 a 20 m3 — €0,1500/m3
- 4.º escalão — 21 a 30 m3 — €0,2000/m3
- 5.º escalão maior de 30 m3 — €0,2500/m3.

Tarifa fixa de águas residuais — €1,7500.

Tarifa variável águas residuais

- 1.º escalão — 0 a 5 m3 — €0,0773/m3
- 2.º escalão — 6 a 10 m3 — €0,0773/m3
- 3.º escalão — 11 a 20 m3 — €0,1875/m3
- 4.º escalão — 21 a 30 m3 — €0,2978/m3
- 5.º escalão maior de 30 m3 — €0,5163/m3.

6 — O tarifário a aplicar, para as famílias carenciadas e no âmbito da habitação permanente, cujo rendimento bruto *per capita* não exceda 75 % do valor do IAS, é o seguinte:

Tarifa fixa de resíduos sólidos urbanos — isenta.

Tarifa variável resíduos sólidos urbanos

- 1.º escalão — 0 a 5 m3 — €0,0500/m3
- 2.º escalão — 6 a 10 m3 — €0,0500/m3
- 3.º escalão — 11 a 20 m3 — €0,1500/m3
- 4.º escalão — 21 a 30 m3 — €0,2000/m3
- 5.º escalão maior de 30 m3 — €0,2500/m3.

Tarifa fixa de águas residuais — isenta.

Tarifa variável águas residuais

- 1.º escalão — 0 a 5 m3 — €0,0773/m3
- 2.º escalão — 6 a 10 m3 — €0,0773/m3
- 3.º escalão — 11 a 20 m3 — €0,1875/m3
- 4.º escalão — 21 a 30 m3 — €0,2978/m3
- 5.º escalão maior de 30 m3 — €0,5163/m3.

7 — O limite a considerar para efeitos de aplicação das tarifas variáveis, no âmbito dos resíduos sólidos urbanos e das águas residuais é de 40 (quarenta) metros cúbicos.

8 — Os benefícios descritos nos números 5 e 6 do presente artigo não são cumulativos e a sua aplicação depende, obrigatoriamente, da apresentação de requerimento fundamentado dos interessados e da decisão favorável.

9 — A Câmara Municipal tornará público, por edital a publicitar no *site* e nos lugares de estilo do Concelho, o formulário e a documentação necessária à instrução dos requerimentos aludidos no número anterior.

Face ao exposto,

Republicam-se, para os devidos efeitos, os artigos 1.º, 29.º-A, 41.º e 61.º da citada Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços:

Artigo 1.º

Taxas pela prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Averbamentos, afixação de editais, avisos e outros documentos, não especialmente previstos noutros capítulos e que não revistam interesse público — 6,00€.

2 — Autos, termos ou documentos de qualquer espécie, não especialmente previstos nesta Tabela — 6,00€.

3 — Certidões de teor, não especialmente previstas em outros capítulos, incluindo eventuais buscas e não excedendo uma lauda — 30,00€.

3.1 — Por cada lauda a mais — 6,00€.

3.2 — Certidões narrativas — o dobro da rasa.

4 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado de conservação, não previstos expressamente noutros capítulos — 6,00€.

5 — Fotocópias de documentos existentes em processos:

5.1 — Formato A4, a preto e branco, por cada uma — a primeira 2,00€ e as restantes 0,40€.

5.2 — Formato A3, a preto branco, por cada uma — a primeira 3,00€ e as restantes 0,80€.

5.3 — Formato A4, a cores, por cada uma — a primeira 2,50€ e as restantes 0,80.

5.4 — Formato A3, a cores, por cada uma — a primeira 3,50€ e as restantes 1,60€.

6 — Autenticação, em acumulação com as taxas do número anterior — por cada — 1,00€.

7 — Buscas — por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente for indicado — 5,00€.

8 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares — por cada — 1,00€.

9 — Termos de abertura, de encerramento e rubricas em livros sujeitos a esta formalidade, não especialmente previstos noutros capítulos — por cada livro — 12,50€.

10 — Parecer a emitir sobre processos de licenciamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho — gratuito.

11 — Organização, apreciação e encaminhamento técnico dos processos de licenciamento municipal de pedreiras, saibreiras e outros inertes:

11.1 — Pela organização, apreciação e encaminhamento — 30,00€.

11.2 — Pela emissão do alvará de licenciamento, no âmbito do respetivo processo, quando for caso disso — 100,00€.

11.3 — Averbamento em nome de novo titular — 50 % da taxa referida em 11.2.

11.4 — O processo de legalização rege-se pelo preceituado neste ponto.

12 — Desbaste e ou corte raso de povoamentos florestais, de interesse particular. Autorização de circulação/ocupação em caminhos florestais e agrícolas públicos:

12.1 — Organização do processo — 100,00€.

12.2 — Em função do desbaste ou corte — 30,00€ por hectare.

13 — (*Revogado.*)

14 — Certificados de registo de cidadãos da União Europeia, por cada:

14.1 — Emissão — 7,00€.

14.2 — Emissão de 2.ª Via — 7,50€.

15 — Outros pareceres, declarações, serviços ou atos não especialmente previstos noutros capítulos desta Tabela — 30€.

16 — Serviço de Acesso Mediado — Fator Serviço — Sempre que o requerente solicite acesso mediado do Balcão do Empreendedor, o fator de serviço (FS) será cobrado pelo valor único a acrescer à taxa final, por cada ato — €10,00 (dez euros).

Artigo 29.º-A

Ocupação do espaço público Forma de cobrança

1 — A forma de cobrança da taxa de ocupação de espaço público, resulta dos produtos entre a taxa base, a dimensão ocupada pelo tempo, acrescido do fator de serviço — F(s):

$$TF = T(b) * F(d) * F(t) + F(s)$$

TF — Taxa Final a Pagar

Tb — Taxa Base

Fd — Fator Dimensão

Ft — Fator Tempo

Fs — Fator Serviço

2 — Em obediência ao número anterior:

2.1 — Taxa Base

2.1.1 — Toldo e Sanefa

2.1.1.1 — Toldo e Sanefa (mês) — 5,00€.

2.1.1.2 — Toldo e Sanefa (ano) — 4,00€.

2.1.2 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis — 2,20€.

2.1.3 — Estrado — 5,70€.

2.1.4 — Guarda Ventos — 3,00€.

2.1.5 — Vitrinas, expositores, máquinas de profiláticos e similares — 8,00€.

2.1.6 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial):

2.1.6.1 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) (mês) — 10,00€.

2.1.6.2 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) (ano) — 78,00€.

2.1.7 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, máquinas de venda de tabaco e equipamentos similares — 8,00€.

2.1.8 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — 2,20€.

- 2.1.9 — Floreira — 5,70€.
- 2.1.10 — Contentor de resíduos — 5,70€.
- 2.1.11 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública — 1,70€.
- 2.1.12 — Depósitos:
- 2.1.12.1 — Por mês e por metro quadrado ou fração — 5,70€.
- 2.1.12.2 — Por ano e por metro quadrado ou fração — 50,00€.
- 2.1.13 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes (isenção para fins agrícolas).
- 2.1.13.1 — Com diâmetro até 20 cm — 1,70€.
- 2.1.13.2 — Com diâmetro superior a 20 cm — 2,50€.
- 2.1.14 — Quiosque — 78,00€.
- 2.1.15 — Instalações provisórias de pavilhões, tendas, quiosques e similares — 0,40€.
- 2.1.16 — Circos e instalações de natureza cultural — 0,40€.
- 2.1.17 — Outras ocupações da via pública — 5,70€.
- 2.2 — Fator dimensão — A ocupação de espaço público pode ser cobrada tendo em conta, os metros lineares ocupados (l), os metros quadrados de ocupação em termos de áreas (l²) ou em metros cúbicos quando temos em conta volumes (l³) assim:
- 2.2.1 — Toldo e Sanefa — m² ou fração.
- 2.2.2 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis com ou sem estrado — m² ou fração.
- 2.2.3 — Estrado — m² ou fração.
- 2.2.4 — Guarda Ventos — ml.
- 2.2.5 — Vitruinas, expositores, máquinas de profiláticos e similares — m² ou fração.
- 2.2.6 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — m² ou fração.
- 2.2.7 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, máquinas de venda de tabaco e equipamentos similares — m² ou fração.
- 2.2.8 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — m² ou fração.
- 2.2.9 — Floreira — m² ou fração.
- 2.2.10 — Contentor de resíduos — m² ou fração.
- 2.2.11 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública — ml ou fração.
- 2.2.12 — Depósitos — m² ou fração.
- 2.2.13 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — ml ou fração.
- 2.2.14 — Quiosque — m² ou fração.
- 2.2.15 — Instalações provisórias de pavilhões, tendas, quiosques e similares — m² ou fração.
- 2.2.16 — Circos e instalações de natureza cultural — m² ou fração.
- 2.2.17 — Outras ocupações da via pública — m² ou fração.
- 2.3 — Fator tempo — dia, mês e ano:
- 2.3.1.1 — Toldo e Sanefa — mês.
- 2.3.1.2 — Toldo e Sanefa — ano.
- 2.3.2 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis com ou sem estrado — mês.
- 2.3.3 — Estrado — ano.
- 2.3.4 — Guarda Ventos — mês.
- 2.3.5 — Vitruinas, expositores, máquinas de profiláticos e similares — mês.
- 2.3.6.1 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — ano.
- 2.3.6.2 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — mês.
- 2.3.7 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, máquinas de venda de tabaco e equipamentos similares — mês.
- 2.3.8 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — mês.
- 2.3.9 — Floreira — ano.
- 2.3.10 — Contentor de resíduos — mês.
- 2.3.11.1 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública — ano.
- 2.3.11.2 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública — mês.
- 2.3.12.1 — Depósitos — ano.
- 2.3.12.2 — Depósitos — mês.
- 2.3.13.1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — ano.
- 2.3.13.2 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — mês.
- 2.3.14 — Quiosque — ano.
- 2.3.15 — Instalações provisórias de pavilhões, tendas, quiosques e similares — dia.
- 2.3.16 — Circos e instalações de natureza cultural — dia.
- 2.3.17 — Outras ocupações da via pública — mês.

2.4 — Fator Serviço: O enquadramento consta do artigo 1.º, n.º 16, da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços.

2.5 — Renovação da Licença Municipal — o mesmo valor da licença inicial.

2.6 — Averbamento da Licença Municipal — 30 % do valor da licença.

2.7 — Forma de pagamento:

2.7.1 — A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:

a) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100 %) no momento de submissão do pedido.

b) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:

i) No momento de submissão do pedido é pago 30 % do total da taxa;

ii) Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 70 %.

2.7.2 — O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100 %) após a notificação do deferimento do pedido.

Artigo 41.º

Concessão de licenças

1 — Organização e apreciação dos processos de vendedor ambulante e feirante — *(Revogado.)*

2 — Emissão/renovação dos cartões, nos casos previstos na lei:

2.1 — Dentro do prazo — *(Revogado.)*

2.2 — Fora do prazo — acresce agravamento de 50 % — *(Revogado.)*

3 — 2.ª via do cartão de vendedor ambulante — *(Revogado.)*

4 — Serviços de mediação — O enquadramento consta do artigo 1.º, n.º 16 da Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços.

Observações:

1 — Aplicam-se à presente secção as disposições do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 61.º

Tarifa Resíduos Sólidos Urbanos e Águas Residuais

1 — As tarifas dos resíduos sólidos são cobradas nos seguintes termos:

Domésticos

Tarifa fixa — €3,1000.

Tarifa variável

1.º escalão — 0 a 5 m³ — €0,0500/m³

2.º escalão — 6 a 10 m³ — €0,1000/m³

3.º escalão — 11 a 20 m³ — €0,1500/m³

4.º escalão — 21 a 30 m³ — €0,2000/m³

5.º escalão maior de 30 m³ — €0,2500/m³.

Comércio, Indústria e Serviços (Não Domésticos)

Tarifa fixa — €6,0000.

Tarifa variável

Escalão único — €0,0200/m³.

2 — Associações, coletividades, instituições de cariz cultural, recreativo, desportivo, humanitário, artístico, social ou de solidariedade social (sem fins lucrativos) — aplicável a tarifa doméstica.

3 — As tarifas das águas residuais são cobradas nos seguintes termos:

Domésticos

Tarifa fixa — €1,7500.

Tarifa variável

1.º escalão — 0 a 5 m³ — €0,0773/m³

2.º escalão — 6 a 10 m³ — €0,1214/m³

3.º escalão — 11 a 20 m³ — €0,1875/m³

4.º escalão — 21 a 30 m³ — €0,2978/m³

5.º escalão maior de 30 m³ — €0,5163/m³.

Comércio, Indústria e Serviços (Não Domésticos)

Tarifa fixa — €1,9600.

Tarifa variável

Escalão único — €0,2020/m³.

4 — Associações, coletividades, instituições de cariz cultural, recreativo, desportivo, humanitário, artístico, social ou de solidariedade social (sem fins lucrativos) — aplicável a tarifa doméstica.

5 — O tarifário a aplicar, para as famílias numerosas constituídas por 5 ou mais elementos, no âmbito da habitação permanente, é o seguinte:

Tarifa fixa de resíduos sólidos urbanos — €3,1000.

Tarifa variável resíduos sólidos urbanos

- 1.º escalão — 0 a 5 m³ — €0,0500/m³
- 2.º escalão — 6 a 10 m³ — €0,0500/m³
- 3.º escalão — 11 a 20 m³ — €0,1500/m³
- 4.º escalão — 21 a 30 m³ — €0,2000/m³
- 5.º escalão maior de 30 m³ — €0,2500/m³.

Tarifa fixa de águas residuais — €1,7500.

Tarifa variável águas residuais

- 1.º escalão — 0 a 5 m³ — €0,0773/m³
- 2.º escalão — 6 a 10 m³ — €0,0773/m³
- 3.º escalão — 11 a 20 m³ — €0,1875/m³
- 4.º escalão — 21 a 30 m³ — €0,2978/m³
- 5.º escalão maior de 30 m³ — €0,5163/m³.

6 — O tarifário a aplicar, para as famílias carenciadas e no âmbito da habitação permanente, cujo rendimento bruto per capita não exceda 75 % do valor do IAS, é o seguinte:

Tarifa fixa de resíduos sólidos urbanos — isenta.

Tarifa variável resíduos sólidos urbanos

- 1.º escalão — 0 a 5 m³ — €0,0500/m³
- 2.º escalão — 6 a 10 m³ — €0,0500/m³
- 3.º escalão — 11 a 20 m³ — €0,1500/m³
- 4.º escalão — 21 a 30 m³ — €0,2000/m³
- 5.º escalão maior de 30 m³ — €0,2500/m³.

Tarifa fixa de águas residuais — isenta.

Tarifa variável águas residuais

- 1.º escalão — 0 a 5 m³ — €0,0773/m³
- 2.º escalão — 6 a 10 m³ — €0,0773/m³
- 3.º escalão — 11 a 20 m³ — €0,1875/m³
- 4.º escalão — 21 a 30 m³ — €0,2978/m³
- 5.º escalão maior de 30 m³ — €0,5163/m³.

7 — O limite a considerar para efeitos de aplicação das tarifas variáveis, no âmbito dos resíduos sólidos urbanos e das águas residuais é de 40 (quarenta) metros cúbicos.

8 — Os benefícios descritos nos números 5 e 6 do presente artigo não são cumulativos e a sua aplicação depende, obrigatoriamente, da apresentação de requerimento fundamentado dos interessados e da decisão favorável.

9 — A Câmara Municipal tornará público, por edital a publicitar no site e nos lugares de estilo do Concelho, o formulário e a documentação necessária à instrução dos requerimentos aludidos no número anterior.

1 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes*.

209180843

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

Regulamento n.º 888/2015

Regulamento de Apoio à Natalidade

Preâmbulo

O concelho de Castelo de Paiva, à semelhança do resto da região, de Portugal e da Europa, depara-se com problemas demográficos bastante preocupantes. Presencia-se à tendência para a inversão da pirâmide etária, uma tendência que se traduz no envelhecimento da população e que resulta fundamentalmente da conjugação de três fatores: diminuição da taxa de mortalidade, aumento da esperança média de vida e diminuição da taxa de natalidade.

A este quadro acresce a realidade com que diariamente os serviços do Município de Castelo de Paiva, com competências nas áreas sociais, se confrontam: a identificação de um número crescente de casos de famílias com dificuldades em cumprir com os seus compromissos e em conseguir manter os padrões mínimos de qualidade de vida. Para essa situação, concorrem, frequentemente e concomitantemente, a grave conjuntura

económica, em especial, quando gera desemprego, e incidências de natureza social, tais como, a dissolução do casamento ou união de facto, ou problemas de saúde. Geralmente, as primeiras vítimas desta conjugação de diferentes fatores acabam por ser os elos mais fracos do tecido social: as crianças e os idosos.

Perante a realidade que se identifica no concelho de Castelo de Paiva urge definir medidas que sensibilizem, motivem, deem condições para o aumento e apoio da natalidade, atendendo a que ter filhos é um investimento a longo prazo para a própria família e para a sociedade.

Considerando a crescente importância que a componente social tem de assumir no desenvolvimento das várias políticas autárquicas, assim como as políticas de proximidade e territorializadas que proporcionem o acesso de todas as crianças a uma qualidade de vida adequada, entendeu o Município de Castelo de Paiva apresentar um programa de apoio aos nascituros provenientes de agregados familiares carenciados residentes no concelho, com o objetivo de melhorar a qualidade de conforto e bem-estar à nascença, na sua alimentação e higiene, através da garantia da disponibilização aos progenitores de um conjunto básico, mas essencial, de bens destinados aos recém-nascidos até aos 2 anos de idade.

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Autarquias Locais, dota os municípios de um conjunto de atribuições e competências no domínio da Ação Social e do combate à pobreza e exclusão social, sendo da competência da Câmara Municipal, nos termos do disposto da alínea v), do n.º 1, do artigo 33.º do citado diploma, participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal. Face ao quadro factual e jurídico supra mencionado, e porque as questões sociais devem merecer, sempre, da parte do Município de Castelo de Paiva, a melhor atenção e um tratamento prioritário, urge definir medidas que possam minorar as consequências negativas de tal realidade, designadamente, estabelecer as bases e aprovar um programa de apoio à natalidade e à família. O presente regulamento tem como legislação habilitante o n.º 7, do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea h), do n.º 2 do artigo 23.º e a alínea v), do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sendo aprovado ao abrigo das competências previstas na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º daquele Regime.

Assim, o presente projeto de regulamento vai ser submetido a apreciação pública, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento visa definir as condições de atribuição do apoio à natalidade nos agregados familiares carenciados do concelho de Castelo de Paiva.

2 — O presente regulamento aplica-se exclusivamente a municípios com residência permanente há mais de um ano, na área geográfica do concelho de Castelo de Paiva.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento considera-se:

a) Agregado Familiar: o conjunto de pessoas, constituído pelo requerente, cônjuge ou pessoa que com aquele viva em união de facto, considerada nos termos da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio, e dependentes;

b) Dependente: filhos, adotados e enteados, menores sob tutela, conforme constem da declaração modelo 3 do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

c) Rendimento coletável: rendimento do agregado familiar depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

d) Rendimento mensal: valor correspondente à média do rendimento coletável do agregado familiar no ano anterior dividido pelo número de meses do ano;

Artigo 13.º

Segurança física

A segurança física do Centro de Dados compreende o conjunto de medidas de proteção das instalações e do equipamento, e o controlo de entrada e permanência de pessoas, previstas em normas internas do respetivo Serviço de Informações em que se integra.

Artigo 14.º

Segurança dos dados

O conjunto de critérios e normas técnicas, medidas e procedimentos destinados a garantir a segurança da informação e dos sistemas de informação, de forma a impedir o acesso, a alteração e a destruição de informação de uma forma não prevista ou autorizada é o previsto nas instruções para a segurança nacional, nos acordos firmados no âmbito de convenções internacionais de que Portugal seja parte ou em resoluções adotadas no seu seguimento.

110961117

FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 146/2017**

de 5 de dezembro

O Banco Central Europeu, através da Orientação BCE/2014/44, de 13 de novembro, instituiu o «Sistema de Produção e Aquisição do Eurosistema», que visa garantir a continuidade do fornecimento, a manutenção do conhecimento especializado interno no âmbito do Eurosistema, a promoção da concorrência e a redução dos custos e, bem assim, aproveitar a inovação nos setores privado e público.

O «Sistema de Produção e Aquisição do Eurosistema» assenta em dois pilares: um grupo de bancos centrais nacionais produzindo as suas próprias notas com recurso a centros de impressão próprios e um grupo de bancos centrais nacionais que utilizam procedimentos de concurso para adquirir as suas notas de euro. Relativamente ao primeiro, o novo sistema prevê expressamente que os bancos centrais nacionais promovam entre si formas de cooperação mútua para a produção de notas de euro.

De modo a viabilizar acordos de cooperação mútua no quadro descrito, o presente decreto-lei elimina a necessidade de o Banco de Portugal, enquanto banco central com centro de fabrico de notas de euro próprio, deter a maioria do capital social de entidades que sejam criadas para desenvolver a atividade de produção e impressão de papel-moeda, na medida em que essa atividade poderá ser otimizada com recurso a acordos no âmbito do Eurosistema.

Foram ouvidos o Banco Central Europeu e o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 400/99, de 14 de outubro, que regula matérias ligadas à produção e impressão de papel-moeda

pelo Banco de Portugal, nos novos quadros jurídicos da União Económica e Monetária.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 400/99, de 14 de outubro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 400/99, de 14 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

A atividade de produção e impressão de papel-moeda pode ser realizada pelo Banco, diretamente ou através da sociedade anónima, já constituída, Valora — Serviços de Apoio à Emissão Monetária, S. A., ou de outra entidade que o Banco entenda constituir para o efeito ou em cujo capital entenda participar, em conformidade com o regime jurídico do Eurosistema relativo à produção e aquisição de notas de euro.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de outubro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

Promulgado em 11 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
110958201

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 147/2017**

de 5 de dezembro

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece um conjunto de iniciativas relacionadas com a proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade quando, devido à sua economia doméstica, não consigam pagar as suas contas de eletricidade, água ou gás e o corte do fornecimento ou a execução dos seus bens possa deteriorar ainda mais a sua situação e afetar irremediavelmente a possibilidade de a mesma ser reequilibrada.

De entre essas medidas merece um especial destaque a definição dos princípios iguais, a nível nacional, para a promoção de um tarifário social da água, que deve ter, designadamente, em atenção os agregados familiares com menores rendimentos.

Através do Lei do Orçamento do Estado para 2017, aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o Governo foi autorizado a legislar sobre o regime de atribuição de tarifas sociais para prestação dos serviços de águas, a atribuir pelo município territorialmente competente e a aplicar a clientes finais.

Importa assim, criar o quadro legal de nível nacional, de acordo com o sentido e extensão previstos no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que salguarde a consagração de um conjunto mínimo de requisitos de acesso à tarifa social para a prestação dos serviços de águas aplicável em todos os municípios, assegurando desta forma o acesso a todos os consumidores a nível nacional.

Desta forma é estabelecido um regime que permite a aplicação do tarifário social para prestação dos serviços de águas, a atribuir pelo município territorialmente competente e a aplicar a clientes finais no território nacional e, ao mesmo tempo, conferir aos municípios os instrumentos legais que permitam, por decisão própria, prever outros critérios de referência para o acesso ao tarifário social mais abrangentes que os definidos através do presente decreto-lei.

Assim, são elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares que se encontrem numa situação de carência económica que toma por referência as pessoas beneficiárias de, nomeadamente, complemento solidário para idosos, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, abono de família, pensão social de invalidez, pensão social de velhice ou cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a (euro) 5 808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10.

A adesão dos municípios ao regime de tarifa social para o fornecimento de serviços de água é voluntária, sendo competência da câmara municipal a instrução e decisão relativa à atribuição da mesma, bem como o respetivo financiamento.

Com vista a facilitar o acesso à atribuição de tarifa social, a sua atribuição nos municípios aderentes será, em regra, automática.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e do Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 67.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas (tarifa social), a atribuir pelo município territorialmente competente e a aplicar a clientes finais do fornecimento dos serviços de águas.

2 — A tarifa social abrange os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

Artigo 2.º

Clientes finais elegíveis

1 — São elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas e que se encontrem em situação de carência económica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, encontram-se em situação de carência económica as pessoas beneficiárias, nomeadamente, de:

- a) Complemento solidário para idosos;
- b) Rendimento social de inserção;

- c) Subsídio social de desemprego;
- d) Abono de família;
- e) Pensão social de invalidez;
- f) Pensão social de velhice.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 são considerados ainda em situação de carência económica os clientes finais, cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

4 — Os municípios podem estabelecer, mediante deliberação da assembleia municipal, outros critérios de referência, desde que não sejam restritivos em relação aos referidos nos números anteriores.

5 — Os critérios de referência identificados nos números anteriores são objeto de publicitação no sítio da internet dos órgãos do município, de afixação nos edifícios da câmara municipal e assembleia municipal e demais lugares de estilo, bem como nas sedes das freguesias do concelho.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o apuramento do rendimento anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, considerando-se agregado familiar o disposto no artigo 13.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

7 — Os critérios de referência para a situação de carência económica previstos no n.º 3 acompanham e são automaticamente atualizados em simultâneo com os resultados dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, sendo comunicados pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) aos municípios.

Artigo 3.º

Adesão à tarifa social

1 — A adesão dos municípios ao regime de tarifa social é voluntária, mediante deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 — A prestação dos serviços de águas por entidade distinta do município, designadamente empresas municipais e intermunicipais, empresas de titularidade estatal ou em regime de parceria, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, não prejudica o exercício da competência prevista no número anterior, vigorando o tarifário existente até à adesão.

3 — Para efeitos de preparação da proposta de adesão, as entidades referidas no número anterior prestam informação sobre o universo de clientes finais, através do envio do número de identificação fiscal dos titulares dos contratos e do código do local de consumo, à câmara municipal territorialmente competente, no prazo de 30 dias após a solicitação.

4 — Com base na informação referida no número anterior a câmara municipal pode solicitar à DGAL informação estatística preliminar sobre o potencial universo de beneficiários, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 4.º**Financiamento da tarifa social**

1 — Compete ao município aderente o financiamento da respetiva tarifa social.

2 — Quando a prestação dos serviços de águas é assegurada por entidade distinta do município, o financiamento da tarifa social é suportado por cada município na exata medida da diferença que resultar do tarifário em vigor aplicável e o resultante da deliberação de adesão à tarifa social.

Artigo 5.º**Fixação da tarifa social**

1 — A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto e ou de isenção de tarifas, determinados na deliberação a que se refere o artigo 3.º

2 — O desconto incide sobre o preço a pagar por metro cúbico de água fornecida, bem como sobre o metro cúbico de águas residuais recolhidas, ainda que calculado sobre o consumo de água, não incidindo sobre outros elementos ou componentes da fatura.

3 — A isenção incide sobre tarifas de valor fixo aplicáveis.

4 — Compete ao município, na deliberação a que se refere o artigo 3.º, fixar o valor do desconto e ou a isenção e os eventuais limites máximos de consumo sobre os quais estes são aplicáveis.

5 — Os consumos de águas sobre os quais incidem o desconto e ou a isenção destinam-se exclusivamente a uso doméstico e apenas sobre o ponto de ligação à rede de distribuição correspondente ao domicílio fiscal do cliente final do fornecimento dos serviços de águas.

Artigo 6.º**Procedimento de atribuição da tarifa social**

1 — A atribuição da tarifa social ao cliente final do fornecimento dos serviços de águas é automática, não carecendo de pedido ou requerimento dos interessados, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8.

2 — Compete à câmara municipal promover a instrução e decidir a atribuição da tarifa social após deliberação a que se refere o artigo 3.º

3 — Os municípios aderentes solicitam e obtêm a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, mediante o número de identificação fiscal do titular do contrato e do código do local de consumo, através da DGAL, que para este efeito consulta os serviços competentes da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

4 — As entidades detentoras da informação sobre os titulares de contratos de fornecimento de serviços de águas disponibilizam a informação identificada no número anterior para efeitos da instrução.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a DGAL promove a consulta para verificação das condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, aos serviços da Segurança Social e da AT, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP) gerida pela Agência da Modernização Administrativa, I. P., mediante prévia celebração de um protocolo de acesso aos dados, submetido à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

6 — Os clientes podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao

tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita ao fornecedor de água e de saneamento de águas residuais, que, quando seja entidade distinta do município, a transmite a este, apenas pelo envio do número de identificação fiscal e do código do local de consumo.

7 — Os clientes finais do fornecimento dos serviços de águas a quem não seja aplicada automaticamente a tarifa social podem apresentar requerimento para a respetiva atribuição à câmara municipal, podendo anexar os documentos comprovativos da sua elegibilidade, que será decidido segundo o procedimento previsto no presente decreto-lei.

8 — Quando tenha sido exercida a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º, não se aplica o disposto nos n.ºs 3 a 6, dependendo de requerimento do interessado o pedido de atribuição da tarifa social da água, seguindo o procedimento os termos gerais previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º**Aplicação da tarifa social**

1 — A aplicação da tarifa social é da responsabilidade do fornecedor com o qual tenha sido celebrado o contrato de fornecimento, prestando-lhe o município a informação necessária para esse efeito.

2 — O desconto deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pelo fornecedor ao beneficiário.

3 — Após a comunicação dos valores pelo fornecedor, se este não for o próprio município, a câmara municipal entrega-lhe, no prazo de 30 dias, as quantias respeitantes ao desconto ou isenção de tarifa correspondente.

4 — A não entrega dos valores referidos no número anterior, no prazo de 60 dias, tem efeito suspensivo da aplicação da tarifa social pela entidade fornecedora.

Artigo 8.º**Manutenção da tarifa social**

1 — A câmara municipal verifica a 30 de setembro de cada ano a manutenção dos pressupostos da atribuição da tarifa social, solicitando para o efeito à DGAL a atualização da informação sobre os clientes finais do fornecimento dos serviços de águas.

2 — A DGAL atualiza a informação junto da AT e dos serviços da Segurança Social competentes e presta a informação solicitada pela câmara municipal no prazo de 20 dias, contados desde a data da receção da informação atualizada.

3 — Compete à câmara municipal informar a entidade responsável pela faturação sobre a cessação de aplicação da tarifa social aos clientes finais que deixarem de reunir os pressupostos legais, com efeitos a partir da faturação do mês seguinte à prestação da informação.

Artigo 9.º**Formas de apoio municipal existentes**

1 — Nos municípios onde existam, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, formas de apoio correspondentes à tarifa social para a prestação dos serviços de águas aqui regulada, estas mantêm-se até à adaptação ao presente decreto-lei.

2 — A adaptação das formas de apoio correspondentes à tarifa social para a prestação dos serviços de águas objeto do presente decreto-lei deve ter lugar no prazo de 180 dias.

Artigo 10.º**Divulgação de informação**

1 — A decisão de adesão referida no n.º 1 do artigo 3.º é publicitada pelos órgãos do município nos termos do n.º 5 do artigo 2.º, sem prejuízo da disponibilização no sítio na Internet da DGAL de informação sobre os municípios aderentes ao regime da tarifa social.

2 — A DGAL presta anualmente informação global sobre a aplicação do regime previsto no presente decreto-lei à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, e às respetivas entidades competentes das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 11.º**Segurança e confidencialidade da informação**

1 — A transmissão de dados pessoais entre as entidades detentoras da informação dos titulares de contratos de abastecimentos, o município, a DGAL, a AT e os serviços da Segurança Social assegura as condições necessárias a garantir a segurança da informação, nos termos dos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na sua redação atual.

2 — Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente decreto-lei não podem ser utilizados para quaisquer outros fins pelas entidades intervenientes.

Artigo 12.º**Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz efeitos 90 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de outubro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 23 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
110958178

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**Decreto-Lei n.º 148/2017**

de 5 de dezembro

O Programa do XXI Governo Constitucional reconhece a importância da floresta, prevendo, designadamente a

criação de condições que permitam potenciar o aumento da produtividade dos povoamentos e a valorização das espécies autóctones, e ainda a mitigação de fenómenos como os incêndios florestais as pragas e as doenças.

O regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, com recurso a espécies florestais, constante do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, constitui um dos principais diplomas de suporte da atividade florestal.

A implantação e expansão de espécies florestais autóctones diversas, particularmente afetadas pela dimensão sem precedentes dos incêndios que ocorreram nos meses de junho e de outubro do corrente ano, implica a adoção imediata de medidas tendentes a garantir as atividades das várias fileiras florestais, bem como a biodiversidade, promovendo o equilíbrio entre as diferentes espécies florestais nas ações de rearborização a efetuar.

Neste sentido, importa promover a existência de uma adequada composição dos povoamentos florestais, evitando a rearborização com espécies do género *Eucalyptus* sp. em áreas ocupadas anteriormente por outras espécies. Cumpre, por isso, definir um regime transitório a que ficam sujeitas, no território continental, as ações de rearborização com recurso a espécies do género *Eucalyptus* sp.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei estabelece o regime transitório a que ficam sujeitas, no território continental, as ações de rearborização com recurso a espécies do género *Eucalyptus* sp.

Artigo 2.º**Regime de transição**

Até à entrada em vigor da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, a rearborização com espécies do género *Eucalyptus* sp. só é permitida quando a ocupação anterior constitua um povoamento puro ou misto dominante, tal como definido em sede do Inventário Florestal Nacional, de espécies do mesmo género.

Artigo 3.º**Produção de efeitos e vigência**

O presente decreto-lei produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até à entrada em vigor da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de novembro de 2017. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 20 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
110958307

Edital**Tarifários de RSU – Resíduos Sólidos Urbanos
Ano de 2026**

José Dias Batista, Vereador do Pelouro do Ambiente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

TORNA PÚBLICO que foram objeto de **atualização, com base na taxa de inflação**, para vigorar **a partir de 1 de fevereiro de 2026**, os **tarifários de RSU – Resíduos Sólidos Urbanos**, conforme tabela que faz parte integrante.

TARIFÁRIO RSU**ANO 2026****Utilizadores Domésticos - Geral**

Tarifa Fixa (por cada 30 dias)	6,1320 €
Tarifa variável (€/m3 de água consumida)	€/m³
1.º Escalão [0 a 5m³]	0,0818 €
2.º Escalão [> 5 a 15 m³]	0,1635 €
3.º Escalão [> 15 a 25 m³]	0,2453 €
4.º Escalão [> 25 m³]	0,3270 €

Utilizadores Domésticos - Famílias Numerosas ⁽¹⁾

Tarifa Fixa (por cada 30 dias)	6,1320 €
Tarifa variável (€/m3 de água consumida)	€/m³
1.º Escalão [0 a 5m³]	0,0818 €
2.º Escalão [> 5 a 15 m³]	0,1635 €
3.º Escalão [> 15 a 25 m³]	0,2453 €
4.º Escalão [> 25 m³]	0,3270 €

Notas: (1) Agregado familiar superior a 4 elementos. Alargamento dos escalões em 3m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos

Utilizadores Domésticos - Tarifa Social ⁽²⁾

Tarifa Fixa (por cada 30 dias)	isento
Tarifa variável (€/m3 de água consumida)	€/m³
1.º Escalão [0 a 5m³]	0,0818 €
2.º Escalão [> 5 a 15 m³]	0,0818 €
3.º Escalão [> 15 a 25 m³]	0,2453 €
4.º Escalão [> 25 m³]	0,3270 €

Notas: (2) Famílias carenciadas cujo rendimento bruto per capita seja ≤ a 75% do valor do IAS.

Utilizadores Não Domésticos - Geral

Tarifa Fixa - Indústria <i>(por cada 30 dias)</i>	10,2200 €
Tarifa Fixa - Comércio <i>(por cada 30 dias)</i>	7,6650 €
Tarifa Fixa - Serviços <i>(por cada 30 dias)</i>	7,6650 €
Tarifa variável (€/m3 de água consumida)	€/m ³
Escalão único	0,3884

Utilizadores Não Domésticos - Tarifa Social

Tarifa Fixa - Organizações de Utilidade pública <i>(por cada 30 dias)</i>	6,1320 €
Tarifa Fixa - Instituições de Solidariedade Social <i>(por cada 30 dias)</i>	6,1320 €
Tarifa variável (€/m3 de água consumida)	€/m ³
1.º Escalão [0 a 5m ³]	0,0818 €
2.º Escalão [> 5 a 15 m ³]	0,1635 €
3.º Escalão [> 15 a 25 m ³]	0,2453 €
4.º Escalão [> 25 m ³]	0,3270 €

Nota: tarifário a vigorar a partir de 01/02/2026

Para constar se publica o presente edital que, com outros de igual teor, terá a devida publicitação por todo o Concelho, da forma e nos lugares do costume, podendo, ainda, ser consultado através do portal www.cm-carregal.pt

Paços do Município de Carregal do Sal, 08 de janeiro de 2026.

O Vereador do Pelouro do Ambiente,

José Dias Batista.

3 — Esgotados os prazos para a entrega dos espaços cedidos pelo IPS, a entidade incubada pagará ao IPS uma compensação correspondente a 10 % da remuneração mínima mensal garantida por lei, relativamente a cada dia de atraso na entrega efetiva daqueles espaços que foram cedidos.

Artigo 17.º

Reclamações e casos omissos

- 1 — As reclamações são dirigidas ao Presidente do IPS.
- 2 — Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente do IPS, ouvido o Conselho de Gestão.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

IPStartUp — Avaliação de candidaturas à incubação

CrITÉrios de análise	ValoraÇão	PontuaÇão
Inovação do produto ou serviço e criação de valor acrescentado.	Alto 4 Médio 2 Baixo 0	
Avaliação da equipa nomeadamente nas suas capacidades de gestão, espírito empreendedor e complementaridade.	Fortemente adequada 4 Adequada 2 Não adequada 0	
Viabilidade económica e financeira.	Satisfaz globalmente 4 Satisfaz 2 Não satisfaz 0	
Criação de emprego qualificado.	Além dos empreendedores 4 Apenas dos empreendedores 2 Não cria 0	
Impacto económico, social e ambiental no setor de atividade.	Impacto forte 4 Impacto médio 2 Sem impacto 0	
<i>Total</i>		

ANEXO II

Acordo de utilização da IPStartUp

Ao abrigo do regulamento da IPStartUp e dele fazendo parte integrante, é celebrado o presente acordo de utilização da IPStartUp.

Entre,
o Instituto Politécnico de Setúbal, sito no Edifício Sede, Campus do IPS, Estefanilha, 2910-761 Setúbal, NIPC 503 720 364, representado pelo seu Presidente XXXX

e _____ com o CC n.º _____ de _____ e NIF n.º _____, residente na _____, adiante designado empreendedor 1;
_____ com o CC n.º _____ de _____ e NIF n.º _____, residente na _____, adiante designado empreendedor 2;
_____ com o CC n.º _____ de _____ e NIF n.º _____, residente na _____, adiante designado empreendedor 3;

Cláusula Primeira

Os empreendedores 1,2,3... irão desenvolver na IPStartUp uma ideia de negócio denominada XXXX que já foi aceite pela coordenação da IPStartUp e cujo processo de candidatura faz parte integrante deste acordo.

Cláusula Segunda

Para cumprimento do artigo 7.º do Regulamento da Incubadora IPS (processo de incubação), é aceite o prazo inicial de XX meses para a fase de pré-incubação. Este prazo poderá ser prorrogado mediante pedido escrito fundamentado, dirigido à coordenação da IPStartUp, através do e-mail ualide@ips.pt.

Cláusula Terceira

Aos empreendedores ficam designados o espaço físico de incubação, a que compreende equipamentos de secretária e cadeira, bem como a utilização dos espaços e equipamentos comuns no edifício XX destinado à IPStartUp.

Cláusula Quarta

Sem prejuízo do estipulado na cláusula segunda, se o(s) empreendedor(es) pretender(em) se desvincular do presente acordo antes do decurso do prazo acordado deve(em) comunicar por forma escrita à IPStartUp a vontade de o fazerem cessar, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Quinta

Para a resolução de qualquer litígio emergente do presente acordo, os contraentes atribuem competência exclusiva ao foro da comarca de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Sexta

O presente acordo é feito em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Instituto Politécnico de Setúbal, ____ de ____ de 20XX

Presidente
Instituto Politécnico de Setúbal

O Empreendedor 1

O Empreendedor 2

O Empreendedor 3

210139607



PARTE H

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO PLANALTO BEIRÃO

Regulamento n.º 53/2017

Preâmbulo

As atividades de distribuição e fornecimento de água constituem serviços públicos de caráter estrutural essenciais ao bem-estar geral e à qualidade de vida das populações, à saúde pública, às atividades económicas e à proteção do ambiente, que cabe aos municípios assegurar, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 16 de setembro.

Estando em causa serviços públicos essenciais, afigura-se de importância garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada e transparente, regulamentando-se os direitos e obrigações da Entidade Gestora para com os Utilizadores no seu relacionamento, designadamente no que diz respeito à proteção e informação do Utilizador e no que se refere ao controlo e qualidade dos serviços prestados e dos preços praticados.

A exigência de elaboração de regras da prestação dos serviços aos Utilizadores estipuladas em Regulamento, cuja aprovação compete à

respetiva Entidade Titular, impõe-se por via do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, diploma que aprova regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de águas residuais domésticas e de gestão de resíduos urbanos.

Na sequência do Contrato de Concessão de Exploração dos Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água do Concelho de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela — representados pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão — celebrado em 4 de novembro de 1997 e objeto de aditamento em 13 de dezembro de 2007, a concessionária está obrigada a definir as relações contratuais entre a mesma e os Utilizadores, propondo este Regulamento, o qual, após aprovação do Conselho Executivo e Assembleia Intermunicipal e posterior publicação no *Diário da República*, será disponibilizado a todos os utentes.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e no exercício das competências previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é aprovado, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o seguinte Regulamento do Serviço Público de Distribuição e

Fornecimento de Água dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o serviço de abastecimento público de água aos utilizadores finais nos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.

b) «Água destinada ao consumo humano»:

i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

c) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;

iii) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

d) «Boca-de-incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;

e) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;

f) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água numa dada secção num determinado período de tempo;

g) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;

h) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

i) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

j) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;

k) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;

l) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

m) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

n) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis, por força da prestação do serviço de abastecimento de água e respetivas regras de aplicação;

o) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;

p) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;

q) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;

r) «Local de consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

s) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

t) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

u) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;

v) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

w) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;

x) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

y) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;

z) «Serviço»: exploração e gestão dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água nos concelhos de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela;

aa) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de caráter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

bb) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;

cc) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

dd) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

ff) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

gg) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

hh) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 5.º

Legislação Aplicável

Em tudo o omissio obedecer-se-á às disposições legais em vigor, designadamente, a:

1) Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28/01 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais),

2) Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo DL n.º 130/2012, de 22 de junho. (Lei da Água),

3) Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro. (Regime jurídico das contraordenações),

4) Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, 09/09. (Regime jurídico da urbanização e edificação, designado RJUE),

5) Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterada pela Lei n.º 44/2012, de 29/08. (Regime jurídico sobre Títulos de utilização de recursos hídricos),

6) Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro (Livro de Reclamações),

7) Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto (Regime da qualidade da água destinada ao consumo humano),

8) Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro. (Regime económico e financeiro dos recursos hídricos),

9) Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios),

10) Decreto-Lei n.º 194/2009, alterado pela Lei n.º 12/2014, de 06/03 (Regime jurídico dos serviços municipais de fornecimento público de água),

11) Decreto-Lei n.º 195/1999, de 8 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro. (Regime aplicável às cauções nos contratos de fornecimento), e Despacho n.º 4186/2000, 2.ª série, de 22 de fevereiro,

12) Lei n.º 10/2014, de 6 de março (Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos),

13) Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais).

Artigo 6.º

Simbologia e Unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 7.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação dos serviços de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e igualdade de acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação de serviços;

d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Princípio da sustentabilidade económica e financeira do sistema;

f) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

g) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

h) Princípio do utilizador-pagador.

Artigo 9.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 — A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.

2 — Em toda a área dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela a Entidade Gestora responsável pela exploração e conservação dos sistemas públicos de fornecimento de água é a empresa Águas do Planalto, S. A.

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

1 — O Regulamento está disponível no sítio da Internet e nos serviços de atendimento da Entidade Gestora, da Entidade Titular e nos sítios da internet de cada município, sendo permitida a sua consulta gratuita.

2 — Será fornecido um exemplar em papel deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento de uma quantia correspondente ao seu custo a fixar pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

Artigo 11.º

Direito à prestação do serviço

Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.

O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

Artigo 12.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;

b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;

c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;

d) Regulamentos de serviço;

e) Tarifários;

f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;

g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

h) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

i) Informações sobre interrupções do serviço;

j) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 13.º

Direitos dos Utilizadores

Os Utilizadores gozam de todos os direitos que, genericamente, decorrem deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, designadamente:

- a) Direito ao bom funcionamento global do sistema público de água, bem como à qualidade da água fornecida;
- b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento de água destinada ao consumo humano, a não ser em casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento;
- c) Direito à informação sobre todos os aspetos ligados ao serviço público de fornecimento de água, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis;
- d) Direito à solicitação de inspeções e vistorias;
- e) Direito à reclamação de atos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar direitos ou interesses legalmente protegidos;
- f) Preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios.

Artigo 14.º

Deveres dos Utilizadores

São deveres dos Utilizadores dos prédios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos, bem como, não alterar os ramais de ligação de água;
- c) Não proceder à execução ou alteração das ligações ao sistema público, sem autorização da Entidade Gestora;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Utilizar a água fornecida sob a forma e para os usos estabelecidos no contrato de fornecimento de água;
- f) Abster-se de proceder ou permitir derivações na sua rede predial para fornecimento de outros locais para além do consignado no contrato de fornecimento de água;
- g) Pagar pontualmente as importâncias devidas pelo serviço público de fornecimento de água, faturadas pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento;
- h) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas públicos de distribuição de água;
- i) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos contadores e outros acessórios do sistema público de água;
- j) Pedir a ligação do prédio ao sistema público de distribuição de água, logo que reunidas as condições que a viabilizam ou logo que para tal sejam notificados;
- k) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
- l) Não violar os selos de segurança colocados pelos serviços técnicos, designadamente nos contadores, bocas-de-incêndio ou quaisquer outros dispositivos da rede pública.

Artigo 15.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete, designadamente, à Entidade Gestora:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, a não ser em casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento;
- c) Assumir a responsabilidade pela exploração das redes de distribuição nos termos previstos no Contrato de Concessão;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao serviço público de fornecimento de água;
- f) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema público de fornecimento de água;
- g) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- h) Fornecer água destinada ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- i) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão excessiva, variação brusca de pressão ou obstrução de redes;

j) Fornecer, instalar e manter os contadores de água, bem como as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;

k) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação nos termos previstos no Contrato de Concessão;

l) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

m) Dispor de serviços de atendimento aos Utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de fornecimento de água;

n) Manter um registo atualizado das reclamações dos Utilizadores e dar resposta a todas as reclamações escritas no prazo máximo de 22 dias úteis, ou noutro prazo que possa vir a ser definido na legislação em vigor;

o) Disponibilizar meios de cobrança diversificados, que permitam aos Utilizadores maior facilidade no cumprimento das suas obrigações;

p) Promover a atualização anual do tarifário nos termos previstos no contrato de concessão e assegurar a sua divulgação junto dos Utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e nos seguintes sítios na internet: www.planaltobeirao.pt, www.aguasdoplanalto.pt, www.carregal-digital.pt, www.cm-mortagua.pt, www.cm-santacombadao.pt, www.cm-tabua.pt e www.cm-tondela.pt;

q) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

r) Manter, na Sede, um local destinado para atendimento ao público;

s) Disponibilizar aos Utilizadores um Tarifário Especial nos termos previstos na legislação e no Contrato de Concessão;

t) Divulgar, com a periodicidade exigida legalmente, os dados relativos ao controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano;

u) Prestar informação essencial sobre a sua atividade.

Artigo 16.º

Atendimento ao público

A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de sete horas diárias.

A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III

Sistemas de distribuição de água

SECÇÃO I

Fornecimento de água

Artigo 17.º

Âmbito do Fornecimento

1 — A Entidade Gestora fornecerá água destinada ao consumo humano para consumo doméstico, comercial, industrial, Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia, público e instituições de utilidade pública a todos os prédios situados nos concelhos servidos pelo sistema público de distribuição.

2 — A Entidade Gestora reserva-se o direito de não restabelecer o fornecimento de água aos prédios ou frações em que existam débitos por regularizar de um contrato em vigor, da responsabilidade do interessado.

3 — O fornecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

Artigo 18.º

Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 19.º

Obrigatoriedade de Ligação

1 — Nas zonas servidas por sistemas públicos de distribuição de água é obrigatório estabelecer, em todos os prédios, construídos ou a

construir, cujo limite se situe a 20 metros ou menos da via pública, a ligação das instalações prediais àqueles sistemas, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto e do presente Regulamento.

2 — O pedido de ligação ao sistema público é da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do prédio, a cargo de quem ficarão as respetivas despesas e tarifa fixa do serviço, podendo, em caso de ausência a Entidade Gestora notificá-lo para esse efeito, estabelecendo um prazo para esse pedido de ligação.

3 — Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelos sistemas públicos, a Entidade Gestora fará a análise de cada situação e fixará as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros inerentes, reservando-se no direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respetivas despesas em função do previsível ou não, alargamento do serviço a outros Utilizadores, tendo em conta, nomeadamente, os instrumentos de gestão territorial.

4 — Se forem vários os proprietários que, nas condições do número anterior, requeiram determinada extensão dos sistemas públicos, o respetivo custo na parte que não for suportado pela Entidade Gestora será distribuído por todos os requerentes, proporcionalmente ao número de contadores e ramais a instalar e à extensão e diâmetro da referida rede.

5 — Aos proprietários e usufrutuários de prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação imposta no número um, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto e presente Regulamento.

6 — Do início e termo dos trabalhos referidos no número anterior serão os proprietários e usufrutuários dos prédios informados por carta registada.

7 — Podem os inquilinos ou outros, quando autorizados por escrito pelos proprietários dos prédios, requerer a ligação destes à rede pública de distribuição sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários.

8 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

Artigo 20.º

Pagamento em prestações das despesas de ligação

1 — Poderá a Entidade Gestora autorizar o pagamento das despesas originadas pela ligação ao sistema público em prestações sucessivas mensais e iguais, no máximo de doze, a vencer no último dia de cada mês acrescidas do juro calculado com base na taxa de juro legal.

2 — Quando tiver sido autorizado o pagamento em prestações e alguma destas não se mostre paga na data do seu vencimento, considerar-se-ão também vencidas as restantes prestações, que passarão a vencer juros comerciais a partir dessa data.

Artigo 21.º

Dispensa de Ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água:

a) Os edifícios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;

c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição;

d) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais.

2 — A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 22.º

Estabelecimento e Alterações dos ramais de ligação

1 — Compete à Entidade Gestora instalar os ramais de ligação, os quais ficam a constituir parte integrante do sistema público.

2 — Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação de acordo com pedido expresso dos proprietários ou usufrutuários, ser-lhe-á cobrada a importância do respetivo custo conforme tarifário em vigor.

3 — A manutenção das canalizações exteriores, bem como a renovação dos ramais de ligação, são da competência da Entidade Gestora.

4 — No caso de as canalizações exteriores serem danificadas por terceiros, o autor material do dano será diretamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respetiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pela Entidade Gestora, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

Artigo 23.º

Ligações ao sistema público de distribuição de água

1 — Os trabalhos de ligação das novas condutas ao sistema público de distribuição de água também poderão ser efetuados pela entidade gestora ou por entidade por esta contratada, no entanto, em regra, serão executados por empresa contratada pelo requerente cuja habilitação seja devidamente aferida pela entidade gestora;

2 — O pedido de ligação será efetuado por escrito pelo requerente e enviado à entidade gestora.

3 — A fatura relativa aos trabalhos de ligação será enviada, posteriormente, pela entidade gestora ao requerente, que poderá requerer o pagamento em prestações, nos termos do artigo 20.º deste Regulamento.

4 — A ligação só será autorizada desde que todas as vistorias e ensaios, considerados necessários pela entidade gestora, tenham sido realizados e aprovados.

Artigo 24.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1 — A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, nos seguintes casos:

a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público, sempre que exijam essa suspensão;

c) Casos fortuitos ou de força maior;

d) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

2 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água, a Entidade Gestora e a Entidade Titular informam os utilizadores da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da internet e da utilização de meios de comunicação social, se necessário, e nos casos dos utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas, no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

3 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora mobilizará todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

4 — O abastecimento público de água pode ser suspenso pela Entidade Gestora, no caso de deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente.

5 — Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providenciará uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais 24 horas.

6 — A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

Artigo 25.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;

b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado ou em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;

d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- g) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- h) Anomalias ou irregularidades no sistema predial que forem detetadas;
- i) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3 — A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data que tenha lugar. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o prazo mínimo de antecedência da notificação escrita é de 20 dias.

4 — No caso previsto nas alíneas e), g) e h) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização;

Artigo 26.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2 — No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3 — O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

Artigo 27.º

Proibição de ligações não autorizadas. Proteção dos dispositivos de utilização de água para consumo humano

1 — É proibido, a pessoas estranhas à Entidade Gestora, executar qualquer obra na rede pública de água ou ramais de ligação.

2 — É proibido a pessoas estranhas à Entidade Gestora, extrair água da rede pública de fornecimento.

3 — É proibido executar ou consentir qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede pública de fornecimento.

4 — É proibido efetuar ou permitir derivações da canalização de um prédio para fornecimento de outros locais para além do consignado no contrato de fornecimento de água.

5 — É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água destinada ao consumo humano e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

6 — Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado diretamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de modo a não haver possibilidade de contaminação de água potável.

7 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

8 — O sistema predial terá de ser sempre independente em relação a outros ramais do sistema público de distribuição, não podendo existir dois ramais distintos interligados pelo sistema predial de distribuição.

Artigo 28.º

Obrigatoriedade de independência da rede de distribuição interior

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água destinada ao consumo humano da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água potável.

Artigo 29.º

Proibição de ligação a depósitos de receção no interior dos prédios

1 — Não é permitida a ligação direta da água fornecida a reservatórios dos sistemas de distribuição prediais e de onde derive depois o sistema de distribuição predial, salvo em situações especiais em que tal solução se justifique por razões de ordem técnica ou de segurança reconhecidas pela entidade gestora.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se situação excepcional, designadamente, a insuficiência de pressão e/ou caudal para a correta adução e distribuição no sistema predial, que determine a necessidade de instalação de sistema sobrepressor, após reservatório predial. Nessas situações, deverão ser tomadas pelos utilizadores todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos reservatórios prediais.

3 — A entidade gestora não será responsável pela exploração da infraestrutura nem pela qualidade da água predial nas situações especiais referidas nos números 1 e 2.

Artigo 30.º

Anomalia e rotura do sistema predial

1 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis da sua reparação.

2 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

3 — Mediante apresentação de evidências de rotura na rede predial, são aplicados ao consumo apurado de acordo com as regras do artigo 56.º do presente Regulamento os preços dos escalões tarifários respetivos definidos para o serviço de abastecimento e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, o preço do 1.º escalão.

4 — No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

Artigo 31.º

Qualidade da água

1 — Cabe à Entidade Gestora garantir:

a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;

b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;

c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;

d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;

f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provoquem alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2 — O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;

b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfecção anual;

c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios

de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.

d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO II

Uso eficiente da água

Artigo 32.º

Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 33.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 34.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 35.º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO III

Do contrato de fornecimento de água

Artigo 36.º

Contrato de fornecimento

1 — O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado.

2 — Só podem celebrar contrato de fornecimento de água quem disponha de título válido para a ocupação do imóvel e no qual se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de distribuição.

3 — Cada contrato de fornecimento de água respeita a um único local de consumo específico afeto ao Utilizador de acordo com as respetivas faturas de consumo de água.

4 — Caso se verifiquem anomalias na documentação apresentada ou falsas declarações, pode a Entidade Gestora resolver o Contrato de Fornecimento, sem prejuízo da cobrança dos valores entretanto em dívida pelo fornecimento de água ou serviços prestados.

5 — O fornecimento de água ao Utilizador será feito mediante contrato escrito com a Entidade Gestora, sem duração preestabelecida, com a entrega de uma cópia ao Utilizador e respetivo anexo com as condições contratuais da prestação do serviço.

6 — A pessoa singular ou coletiva que celebre contrato, deve indicar os elementos postais e outros contactos que permitam à Entidade Gestora o envio das faturas que venham a ser emitidas, bem quaisquer alterações na vigência do mesmo.

7 — Para efeitos de construção de edificações urbanas, será celebrado contrato de fornecimento temporário de água para obras, durante o prazo de validade da respetiva licença.

8 — O contrato de fornecimento de água só se efetiva com a instalação do contador.

9 — A celebração do contrato de fornecimento implica a adesão dos futuros utilizadores do respetivo local de consumo às determinações regulamentares.

10 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:

- a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
- b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

Artigo 37.º

Contratos especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 38.º

Denúncia do contrato de fornecimento

1 — Os Utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o motivo seja a desocupação total e intemporal do imóvel, devendo comunicar por escrito à Entidade Gestora essa intenção, bem como a leitura do contador e liquidar todos os débitos à data existentes.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — Quando circunstâncias excecionais e devidamente comprovadas o justifiquem, poderá a Entidade Gestora aceitar pedidos de denúncia do contrato assinados por terceiros, os quais farão prova da sua identidade no ato de apresentação do pedido.

5 — O contrato de fornecimento temporário de água é considerado denunciado no dia útil imediatamente a seguir ao último dia de validade da licença de obras.

6 — A denúncia prevista no número um e quatro devem salvaguardar a obrigatoriedade de ligação à rede pública de fornecimento de água.

Artigo 39.º

Existência de débitos

1 — A Entidade Gestora reserva-se o direito de não restabelecer o fornecimento de água aos prédios ou frações em que existam débitos por regularizar de um contrato em vigor, salvo a existência de contrato com um novo utilizador.

2 — A Entidade Gestora não celebrará contrato de fornecimento com Utilizadores que apresentem débitos pendentes de regularização no local a abastecer.

3 — A Entidade Gestora não celebrará contrato de fornecimento com novo Utilizador quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato vise o não pagamento de débitos pendentes de regularização.

Artigo 40.º

Tipo de Consumo

1 — Os contratos de fornecimento de água são celebrados para os seguintes tipos de consumo:

- a) Consumos domésticos.
- b) Consumos não-domésticos.

2 — Os Consumos Domésticos referem-se às habitações.

3 — Os Consumos Não-domésticos referem-se a:

- a) Consumos de Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia.
- b) Consumos comerciais, industriais e serviços.
- c) Consumos Públicos das instalações dos Organismos do Estado.
- d) Consumos de Instituições de utilidade pública.
- e) Consumos temporários para Obras

4 — A alteração da tipologia dos contratos temporários para obras constitui uma obrigação do utilizador, perante a Entidade Gestora, quando cesse a causa que os justifica, e a respetiva comunicação deve ser devidamente acompanhada dos documentos comprovativos, carecendo de confirmação pelos serviços da Entidade Gestora.

Artigo 41.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 4.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores é igual a seis vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 42.º

Restituição da caução

1 — A Entidade Gestora passará recibos da caução, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito.

2 — A caução é restituída ao Utilizador, a partir do mês seguinte ao termo do contrato de fornecimento de água, deduzido dos montantes eventualmente em dívida.

3 — O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do seu titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

4 — A Entidade Gestora poderá ainda restituir a caução, ou o seu remanescente, ao Utilizador que o efetuou ou a indivíduo por si mandatado, desde que o interessado se identifique ou faça identificar e se comprove a existência do depósito.

5 — No ato de levantamento do depósito será passado documento, no qual deverá ser registada a identificação do respetivo portador.

SECÇÃO IV

Da execução dos sistemas, inspeção e vistoria

Artigo 43.º

Dos projetos de sistemas de distribuição predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial, de acordo com o termo de responsabilidade subscrito, a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas de distribuição, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:

- a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
- b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
- c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos números 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 44.º

Execução, inspeção e ensaios das obras das redes de distribuição predial

1 — A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 43.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 52.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de estanquidade e das operações de desinfecção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

7 — A Entidade Gestora notifica a câmara municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

SECÇÃO V

Serviço de incêndios

Artigo 45.º

Hidrantes

1 — São considerados hidrantes, para efeitos do presente regulamento, as bocas-de-incêndio e os marcos de incêndio.

2 — A conceção de novos hidrantes é assegurada pela Entidade Gestora e realizada de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — A instalação de novos hidrantes, assim como os existentes é para uso exclusivo das cooperações de bombeiros.

4 — O uso pelos bombeiros da água dos hidrantes deverá ser exclusivamente para o Combate a Fogos Urbanos.

5 — A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.

Artigo 46.º

Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 47.º

Redes de incêndios particulares

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

2 — O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada e obriga a celebração de contrato de fornecimento de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

Artigo 48.º

Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial

1 — Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.

2 — Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

CAPÍTULO IV

Contadores — consumos — leituras

Artigo 49.º

Contadores

1 — Toda a água fornecida será sujeita a medição.

2 — A água fornecida será medida por meio de contadores, devidamente selados, instalados pela Entidade Gestora, assumindo esta entidade a responsabilidade pela sua manutenção e substituição, decorrente do desgaste natural, na medida em que estes constituem parte do seu património.

3 — Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 51.º

4 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

5 — Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 50.º

Características metrológicas

1 — Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão do

tipo e diâmetro nominal autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete à Entidade Gestora a definição do tipo, diâmetro nominal e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento atendendo à natureza de utilização e em face do projeto de instalação dos sistemas prediais.

3 — Para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

4 — Eventuais alterações a esse consumo previsto podem originar alteração na instalação de contador.

5 — Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores.

6 — Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

7 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 51.º

Localização e Instalação dos contadores

1 — A Entidade Gestora pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores e os sistemas para concentração de leituras, por ela devidamente credenciadas.

2 — Os contadores serão colocados em lugares definidos pela Entidade Gestora e em local acessível a uma leitura regular, com proteção adequada que garanta a sua boa conservação e normal funcionamento.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão definidos pela Entidade Gestora, devendo permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

4 — Compete ao Utilizador a instalação da caixa ou nicho destinado à instalação do contador, mediante indicação da Entidade Gestora.

5 — Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos Utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 52.º

Responsabilidade do utilizador pelo contador instalado

1 — Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do Utilizador respetivo, o qual avisará a Entidade Gestora logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 — O Utilizador responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à entidade gestora, mas a responsabilidade do Utilizador não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o Utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 53.º

Verificação periódica e extraordinária dos contadores
Correção dos valores de consumo

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o Utilizador como a Entidade Gestora têm o direito de fazer verificar o contador em entidades credenciadas para o efeito, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual, qualquer deles, ou um técnico por eles designado podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária, a pedido do Utilizador, só se realizará depois se o interessado depositar na Tesouraria da Entidade Gestora a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se comprovar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água destinada ao consumo humano fria.

4 — Quando forem detetadas anomalias no volume de água medido pelo contador, a Entidade Gestora corrigirá as contagens efetuadas tomando como base de correção a percentagem de erro verificado, no período de seis meses anteriores à substituição do contador.

5 — A Entidade Gestora poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação, à substituição de instrumento de medição por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente, ou se tornar necessário, sem qualquer encargo para o Utilizador. Deve a Entidade Gestora avisar o Utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao Utilizador.

Artigo 54.º

Leituras dos contadores

1 — As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

2 — A leitura do contador incide sobre os números inteiros registados e não abrange as casas decimais.

3 — Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da entidade gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

Artigo 55.º

Avaliação dos consumos

1 — Nos períodos em que não haja leitura válida o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Em função do consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO V

Tarifário

Artigo 56.º

Regime Tarifário

O regime tarifário decorre do estabelecido no contrato de concessão, celebrado entre a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e a Águas do Planalto, cuja estrutura tarifária e regras de atualização anual são discriminados nos artigos seguintes do presente Capítulo.

Artigo 57.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 58.º

Tipos de Taxas e Tarifas

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto da faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo, para os utilizadores domésticos, diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

c) A sobretaxa, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água;
- b) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador, salvo se ocorrer a pedido do utilizador;
- c) Mudança de contador, salvo se ocorrer a pedido do utilizador;
- d) Reparação ou substituição do contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares, em conformidade com o disposto no contrato de concessão:

- a) Colocação do contador;
- b) Mudança de contador, a pedido do utilizador;
- c) Aferição do contador, a pedido do utilizador, a qual será devolvida em situação de mau funcionamento não imputável ao mesmo;
- d) Restabelecimento de fornecimento, após interrupção;
- e) Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública;
- f) Ensaio de canalizações interiores;
- g) Deslocação, a pedido do utilizador;
- h) Execução de ramais domiciliários de fornecimento de água.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 59.º

Tarifa Variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 10;
- c) 3.º escalão: superior a 10 e até 20;
- d) 4.º escalão: superior a 20 e até 30;
- e) 5.º escalão: superior a 30.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos caracteriza-se pela aplicação de escalão único, expresso em m³ de água por cada 30 dias, cujo valor é definido por natureza da atividade desenvolvida, conforme o seguinte:

- a) Comércio e indústria;
- b) Público e instituições de utilidade pública;
- c) Câmaras e Juntas de Freguesia.

Artigo 60.º

Tarifa Fixa

A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, expressa em euros por cada 30 dias.

- a) 1.º nível: até 15 mm;
- b) 2.º nível: superior a 15 e até 25 mm;
- c) 3.º nível: superior a 25 e até 40 mm;
- d) 4.º nível: superior a 40 mm.

Artigo 61.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação está sujeita a faturação aos utilizadores, tendo por base os preços unitários constantes do tarifário anexo ao contrato de concessão, definidos em função do comprimento e do diâmetro, de acordo com o seguinte:

- a) De diâmetro $\frac{3}{4}$:
Até 6 metros;
Superior a 6 e até 9 metros;
Superior a 9 e até 12 metros.
- b) De diâmetro 1:
Até 6 metros;
Superior a 6 e até 9 metros;
Superior a 9 e até 12 metros.

c) De diâmetro 1 e 1/2:

Até 6 metros;

Superior a 6 e até 9 metros;

Superior a 9 e até 12 metros.

2 — No caso de construção de ramais com diâmetros e/ou comprimentos não incluídos no ponto anterior, serão orçamentados pela entidade gestora, caso a caso.

3 — Os preços faturados pela construção dos ramais domiciliários incluem a ligação à conduta, com a respetiva tomada de carga, válvula de suspensão no muro da propriedade do utilizador, protegida por portinhola, o troço de tubagem na horizontal, os acessórios de ligação, terminando na caixa do contador, quando este se encontrar acessível do exterior da propriedade, ou, nos restantes casos, na torneira de suspensão.

Artigo 62.º

Taxas e Tarifas a Favor de Terceiros

1 — É cobrada, através da Entidade Gestora, a tarifa de saneamento de águas residuais e a tarifa de recolha de resíduos sólidos, cujo tarifário é aplicado de acordo com comunicação dos Municípios da área de concessão.

2 — A receita destas tarifas reverte a favor do respetivo município cujos serviços foram faturados pela entidade gestora de abastecimento de água.

Artigo 63.º

Outras Obrigações

1 — As outras obrigações referem-se a impostos ou taxas exigíveis pelo Estado.

2 — No caso de entrada em vigor de novos impostos específicos ou taxas da atividade industrial da água, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados pelos Utilizadores e incorporados de imediato na estrutura do tarifário.

3 — O IVA será devidamente identificado na fatura apresentada ao Utilizador.

4 — O custo económico da repercussão da taxa de recursos hídricos será devidamente identificado na fatura apresentada ao Utilizador.

Artigo 64.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema de tratamento.

2 — O consumo deste tipo de contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e de resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

3 — No caso dos utilizadores domésticos, aos consumos do referido contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

4 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

Artigo 65.º

Tarifários Especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação da tarifa especial, a qual é aplicável aos consumos contidos no 1.º escalão dos utilizadores domésticos de menores rendimentos, em situação económica difícil, de acordo com as listas a fornecer pelas Câmaras Municipais.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Câmara Municipal respetiva os seguintes documentos:

a) Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte;

b) Cartão de Eleitor ou N.º de Eleitor;

c) Última Declaração de IRS ou Declaração da Isenção emitida pelos Serviços de Finanças;

d) Certidão emitida pela Repartição de Finanças comprovativa da existência ou não de bens imóveis, propriedade dos membros do agregado familiar;

e) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado familiar que se encontrem a exercer atividade profissional remunerada, relativa aos dois últimos meses anteriores à candidatura ao apoio;

f) Recibos de pensões (de velhice, de invalidez, de sobrevivência, alimentos — incluindo pensões provenientes do estrangeiro) relativos aos dois últimos meses anteriores à candidatura ao apoio;

g) Declaração emitida pela Segurança Social comprovativa da prestação de Rendimento Social de Inserção;

h) Declaração comprovativa da prestação do Subsídio de Desemprego;

i) Declaração emitida pela Segurança Social comprovativa de rendimentos ou da sua ausência, relativo a todos os elementos com idades superior a 18 anos;

j) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área de residência onde seja mencionado o tempo de residência no Concelho e a composição do agregado familiar;

k) Comprovativos das despesas de saúde, devidamente acompanhado pelo respetivo relatório clínico;

l) Outros documentos pedidos pela autarquia, sempre que se considere necessário para análise do processo.

Artigo 66.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água atualizado de acordo com o disposto no contrato de concessão é aprovado pela entidade titular até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelos municípios onde o serviço de fornecimento de água é prestado, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet desta e dos municípios.

CAPÍTULO VI

Cobranças — pagamentos

Artigo 67.º

Faturação de Consumos e Cobranças

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos Artigos 55.º e 56.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, devendo incluir, no mínimo, informação sobre:

a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;

c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados.

Artigo 68.º

Juros de Mora. Outros Custos

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 25 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

10 — O valor devido a que se refere o número anterior é publicitado anualmente no tarifário.

Artigo 69.º

Exigibilidade do Pagamento

1 — Quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, será exigido aos proprietários ou usufrutuários, o pagamento das respetivas faturas enquanto estes não denunciarem o contrato.

2 — Sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede de distribuição são obrigados a comunicar à entidade gestora, por escrito, no prazo de 15 dias, após denúncia do contrato de arrendamento, a saída definitiva dos inquilinos, permanecendo nestes a responsabilidade pela regularização dos débitos existentes.

Artigo 70.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 71.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito por exigências da legislação em vigor.

Artigo 72.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VII

Penalidades, reclamações e recursos

Artigo 73.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 74.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 75.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Entidade Titular a aplicação das respetivas coimas.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 76.º

Do Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos deste Regulamento é repartido em partes iguais pela Entidade Titular e Entidade Gestora.

CAPÍTULO VIII

Reclamações

Artigo 77.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou

dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 68.º do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Inspecção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspecção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspecção.

3 — O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 79.º

Resolução alternativa de litígios

1 — Os litígios de consumo no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio, nos casos dos municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela, à arbitragem do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, com os seguintes contactos:

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Campus de Campolide
1099-032 Lisboa
Telefone: 213 847 484
E-mail: cniacc@fd.unl.pt
Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

No caso dos utilizadores do município de Tábua, podem submeter a questão objeto de litígio à arbitragem do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, com os seguintes contactos:

Avenida Fernão de Magalhães, n.º 240, 1.º andar
3000-172 Coimbra
Telefone: 239 821 289
E-mail: geral@centrodearbitragemdecoimbra.com
Web: <http://centrodearbitragemdecoimbra.com>

3 — Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.

4 — Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os casos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 80.º

Integração das lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 82.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento ficam automaticamente revogados os Regulamentos de Serviço de Abastecimento de Água dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela.

22 de dezembro de 2016. — O Presidente do Conselho Executivo,
Mário de Almeida Loureiro.

ANEXO I

Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto (Projeto de execução)

(Artigo 43.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)

(Nome e habilitação do autor do projeto)..., residente em..., contribuinte n.º ..., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso)..., sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que o projeto de... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por... (indicação do nome/designação e morada do requerente):

a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente... (descrever designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho);

b) Está conforme com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como com... (indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando for aplicável).

(Local),... de... de...

... (Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através de cartão de cidadão).

ANEXO II

Minuta do termo de responsabilidade

(Artigo 44.º)

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em..., n.º ..., (andar)..., (localidade)..., (código postal)..., inscrito no (organismo sindical ou ordem)..., e na Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local),... de... de...

(assinatura reconhecida).

310174834

MUNICÍPIO DE ÁGUEDA

Aviso n.º 876/2017

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho datado de 25 de

Tarifário Fixo

Tarifa Fixa - Domésticos

Clientes Domésticos

Até 25 mm	6,6131 €
30 mm	18,4468 €
De 30 a 50 mm	38,2112 €

Tarifa Fixa - Não Domésticos

Clientes Não Domésticos

Até 20 mm	8,2664 €
20 a 30 mm	18,4468 €
30 a 50 mm	38,2113 €
50 a 100 mm	57,9757 €
100 a 300 mm	77,7402 €

Tarifário Volumétrico

Tarifa Volumétrica - Domésticos

Domésticos

1º escalão: de 0 a 5 m3	0,5309 €
2º escalão: de 6 a 15 m3	1,2794 €
3º escalão: de 16 a 25 m3	2,3443 €
4º escalão: Superior a 25 m3	6,2124 €

Tarifa Volumétrica - Não Domésticos

Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia

Escalão único	2,0165 €
---------------	----------

Tarifa em Alta

Escalão único	0,9912 €
---------------	----------

Não Domésticos

Escalão único	2,0165 €
---------------	----------

Tarifa Social - IPSS

Escalão único	1,2794 €
---------------	----------

Tarifário Social

Tarifa Fixa - Tarifário Social

0,0000 €

Tarifa Volumétrica - Tarifário Social

consumos até 15m3	0,5309 €
consumos superiores a 15m3	1,2794 €

Tarifário Famílias Numerosas

Tarifa Fixa - Famílias Numerosas

Clientes Domésticos

Até 25 mm	6,6131 €
30 mm	18,4468 €
De 30 a 50 mm	38,2112 €

Tarifa Volumétrica - Famílias Numerosas

Clientes Domésticos

Agregado Familiar de 5 elementos

1º escalão: de 0 a 8 m3	0,5309 €
2º escalão: de 8 a 15 m3	1,2794 €
3º escalão: de 16 a 25 m3	2,3443 €
4º escalão: Superior a 25 m3	6,2124 €

Clientes Domésticos

Agregado Familiar de 6 elementos

1º escalão: de 0 a 11 m3	0,5309 €
2º escalão: de 11 a 15 m3	1,2794 €
3º escalão: de 16 a 25 m3	2,3443 €
4º escalão: Superior a 25 m3	6,2124 €

Clientes Domésticos

Agregado Familiar de 7 elementos

1º escalão: de 0 a 14 m3	0,5309 €
2º escalão: de 14 a 15 m3	1,2794 €
3º escalão: de 16 a 25 m3	2,3443 €
4º escalão: Superior a 25 m3	6,2124 €

Para Famílias Numerosas com mais de 7 elementos os limites dos escalões terão que ser reajustados, passando o 3º e 4º escalões a ser os 2º e 3º respetivamente, devendo ser criado um 4º escalão para valores acima de 35m3.

Outras Tarifas

Valor unitário €

Tarifa de mudança de contador
Tarifa de aferição do contador se solicitado pelo consumidor
Tarifa de restabelecimento após interrupção
Taxa de ensaio de canalizações interiores
Deslocação a pedido do consumidor
Tarifa de envio de carta registada por motivo imputavel ao utilizador
Tarifa de suspensão do Contrato

53,8123 €
53,8123 €
99,9368 €
38,8637 €
75,3158 €
6,9707 €
80,6942 €

Execução de Ramais domiciliários

Valor unitário €

de diâmetro 3/4"

até 20 metros lineares
superior a 20 metros lineares

gratuito
por orçamento

Aos preços indicados acresce IVA à taxa legal em vigor